CONSELHO FEDERAL

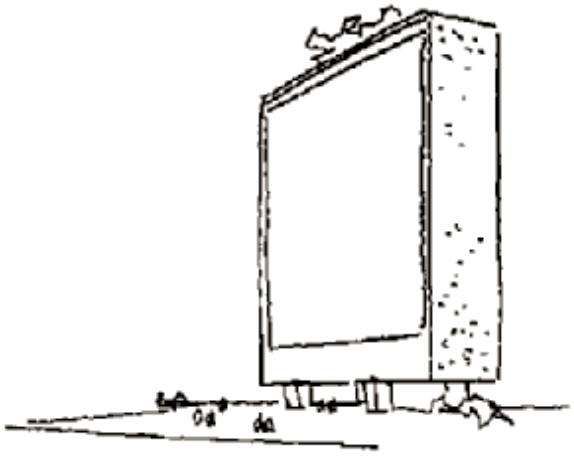

Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA

Nº 297 – MARÇO DE 2014

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília – DF

Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
Gestão 2013/2016

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábile Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Florindo Silvestre Poersch e Luciano José Trindade; **AL:** Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; **AP:** Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; **AM:** Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; **CE:** José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; **DF:** Aldemario Araújo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; **ES:** Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO:** Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Sampaio Cançado; **MA:** José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; **MT:** Cláudio Stábile Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Carlos Alberto de Jesus Marques e Leonardo Avelino Duarte; **MG:** Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; **PA:** Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; **PB:** Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; **PR:** Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; **PE:** Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; **PI:** José Norberto Lopes Campelo, Margarete de Castro Coelho e Mário Roberto Pereira de Araújo; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; **RN:** Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kalebe Campos Freire e Lucio Teixeira dos Santos; **RS:** Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; **RO:** Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR:** Alexandre César Dantas Soccorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC:** José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; **SP:** Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE:** Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; **TO:** André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes: **AC**: Fernando Tadeu Pierro; **AL**: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; **AM**: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; **BA**: Gáspare Saraceno; **CE**: Kennedy Reial Linhares; **DF**: Evandro Luís Castello Branco Pertence e Nilton da Silva Correia; **ES**: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; **GO**: Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Jaime José dos Santos e Reginaldo Martins Costa; **MA**: Daniel Blume de Almeida e Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MT**: José Antonio Tadeu Guilhen e Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo; **PB**: Gilvania Maciel Virginio Pequeno e Wilson Sales Belchior; **PR**: Manoel Caetano Ferreira Filho e Hélio Gomes Coelho Junior; **PE:** Inácio José Feitosa Neto e Hebron Costa Cruz de Oliveira; **RN**: Eduardo Serrano da Rocha e Daniel Victor da Silva Ferreira; **RO**: Maria Luiza de Almeida; **RR**: Gierck Guimarães Medeiros; **SP**: Aloisio Lacerda Medeiros e Arnoldo Wald Filho; **SE**: Carlos Alberto Monteiro Vieira; **TO**: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim e Christian Zini Amorin.

Presidentes Seccionais

AC: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; **AL:** Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim; **AP:** Paulo Henrique Campelo Barbosa; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Luiz Viana Queiroz; **CE:** Valdetário Andrade Monteiro; **DF:** Ibaneis Rocha Barros Júnior; **ES:** Homero Junger Mafra; **GO:** Henrique Tibúrcio Peña; **MA:** Mário de Andrade Macieira; **MT:** Maurício Aude; **MS:** Júlio Cesar Souza Rodrigues; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Jarbas Vasconcelos do Carmo; **PB:** Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho; **PR:** Juliano José Breda; **PE:** Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves; **PI:** Willian Guimarães Santos de Carvalho; **RJ:** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; **RN:** Sérgio Eduardo da Costa Freire; **RS:** Marcelo Machado Bertoluci; **RO:** Andrey Cavalcante de Carvalho; **RR:** Jorge da Silva Fraxe; **SC**: Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Marcos da Costa; **SE:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento; **TO:** Epitácio Brandão Lopes.

Ex-Presidentes

1.Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício **José Cavalcanti Neves** (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício **J. Bernardo Cabral** (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício **Mário Sérgio Duarte Garcia** (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício **Hermann Assis Baeta** (1985/1987) 25. Membro Honorário Vitalício **Márcio Thomaz Bastos** (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício **Marcello Lavenère Machado** (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício **José Roberto Batochio** (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício **Ernando Uchoa Lima** (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício **Reginaldo Oscar de Castro** (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício **Rubens Approbato Machado** (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício **Roberto Antonio Busato** (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício **Cezar Britto** (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício **Ophir Cavalcante Junior** (2010/2013).

CONSELHO GESTOR DO FIDA – FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS

Felipe Sarmento Cordeiro – Conselheiro Federal AL — Presidente do FIDA

MEMBROS TITULARES:

Antônio Oneildo Ferreira	Diretor Tesoureiro do CFOAB
Francisco Eduardo Torres Esgaib	Conselheiro Federal MT
Walter Cândido dos Santos	Conselheiro Federal MG
Gedeon Batista Pitaluga Junior	Conselheiro Federal TO
Alberto Simonetti Cabral Neto	Presidente OAB/AM

Luiz Viana Queiroz	Presidente da OAB/BA
Pedro Henrique Reynaldo Alves	Presidente da OAB/PE
Paulo Marcondes Brincas	Presidente da CAA/SC
Carlos Augusto Alledi de Carvalho	Presidente da CAA/ES
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres	Presidente da CAA/DF
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima	Presidente da CAA/PB
Manoel Veríssimo Ferreira Neto	Presidente da CAA/RO

MEMBROS SUPLENTES:

Pedro Paulo Guerra de Medeiros	Conselheiro Federal GO
Felipe Santa Cruz	Presidente da OAB/RJ
Sergio Eduardo da Costa Freire	Presidente da OAB/RN
José Augusto Araújo de Noronha	Presidente da CAA/PR
Rosane Marques Ramos	Presidente da CAA/RS

CONCAD – COORDENAÇÃO NACIONAL DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Paulo Marcondes Brincas – Presidente da CAA/SC	Coordenador Nacional
Carlos Augusto Alledi de Carvalho – Presidente da CAA/ES	Coordenador Região Sudeste
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres – Presidente da CAA/DF	Coordenador da Região Centro-Oeste
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – Presidente da CAA/PB	Coordenador da Região Nordeste
Manoel Veríssimo Ferreira Neto – Presidente da CAA/RO	Coordenador da Região Norte

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)

AC: João Augusto Freitas Gonçalves; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Rodival Isacksson Almeida; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** José Nelis de Jesus Araújo; **CE:** José Julio da Ponte Neto; **DF:** Ricardo Alexandre Rodrigues Peres; **ES:** Carlos Augusto Alledi de Carvalho; **GO:** Júlio César do Valle Vieira Machado; **MA:** Gerson Silva Nascimento; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Solange Bonatti; **MG:** Sergio Murilo Diniz Braga; **PA:** Oswaldo de Oliveira Coelho Filho; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima; **PR:** José Augusto Araújo de Noronha; **PE:** Ronnie Preuss Duarte; **PI:** Ednan Soares Coutinho; **RJ:** Marcello Augusto Lima de Oliveira; **RN:** Paulo de Souza Coutinho Filho; **RS:** Rosane Marques Ramos; **RO:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC**: Paulo Marcondes Brincas; **SP:** Fábio Romeu Canton Filho; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Marcelo Walace de Lima.

ENA – Escola Nacional de Advocacia

Henri Clay Santos Andrade **-** Diretor-Geral

Conselho Consultivo da ENA

BA: Gaspare Saraceno
CE: Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão
MG: Antonio Marcos Nohmi
MT: Fabiana Curi
PB: Arthur Heinstein Apolinário Souto
PI: Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo
RN: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB.

AC: Helciria Albuquerque dos Santos; **AL**: Adrualdo de Lima Catão; **AM:** Antônio Fábio Barros de Mendonça; **AP:** Sonia Maria da Silva Ferreira Lima; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho; **CE:** Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão; **DF:** Jorge Amaury Maia Nunes; **ES:** Rodrigo Mazzei; **GO:** Flávio Buonaduce Borges; **MA:** Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MG:** Silvana Lourenço Lôbo; **MS**: Rachel de Paula Magrini Sanches; **MT:** Bruno Oliveira Castro; **PA:** Jeferson Antônio Fernandes Bacelar; **PB:** Arthur Heinstein Apolinário Souto; **PE:** Gustavo Ramiro Costa Neto; **PI:** Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz; **PR:** Rogéria Dotti; **RJ:** Flávio Villela Ahmed; **RN:** Venceslau Fonseca de Carvalho Júnior; **RO:** Rochilmer Mello da Rocha Filho; **RR:** Tertuliano Rosenthal Figueiredo; **RS:** Rafael Braude Canterji; **SC**: Eduardo de Avelar Lamy; **SE:** Márcio Macedo Conrado; **SP:** Rubens Approbato Machado; **TO:** Sérgio Augusto Pereira Lorentino.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editora responsável: Suzana Dias da Silva
Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

Periodicidade: mensal.
O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:
Conselho Federal da OAB
Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
E-mail: biblioteca@oab.org.br

LANÇAMENTOS EDITORIAIS

Código de processo ético-profissional médico e sua aplicação
2ª edição revista, ampliada e atualizada
Décio Policastro
Editora Del Rey

A obra comenta o novo Código de Processo Ético-Profissional médico, editado pelo Conselho Federal de Medicina em agosto de 2013.
Explica o que foi introduzido e inclui temas de particular interesse ao denunciado e ao denunciante, como: principais etapas do processo disciplinar, conciliação em sindicância, compromisso e termo de ajustamento de conduta, interdição do exercício da Medicina, notas, decisões dos Tribunais Judiciais e do Superior de Ética Médica, resoluções e pareceres do Conselho Federal de Medicina na parte que interessam ao processo disciplinar.

Comentários à Lei de combate ao crime organizado: Lei n. 12.850/13
Marcelo Batlouni Mendroni
Editora Atlas

A criminalidade organizada é um fenômeno atual e globalizado, devendo assim ser entendido e combatido. A Lei n. 12.850/13 trouxe alterações expressivas em diversas medidas que visam ao regulamento dos meios de obtenção de prova. Mais que isso, criminalizou a conduta de simplesmente "pertencer" a uma organização criminosa. Alterou profundamente antigas formas de atuação do Ministério Público, entregando-lhe mais poderes investigativos – aliás, de acordo com a tendência mundial.

Intérpretes do Brasil: clássicos rebeldes e renegados
Luiz Bernardo Pericás e Lincoln Secco (Org.)
Boitempo Editorial

O livro traça um amplo panorama do pensamento crítico político-social brasileiro dos séculos XX e XXI. São ao todo 27 estudos e ensaios escritos por reconhecidos especialistas acadêmicos que se debruçaram sobre a vida e a obra de alguns dos principais intérpretes da história e da cultura no Brasil. "Acreditamos que este livro é um aporte importante sobre vários intelectuais emblemáticos e suas teorias. Para isso, pudemos contar com a generosa colaboração de diversos estudiosos que se dispuseram a escrever sobre esses pensadores do Brasil", enfatizam os organizadores.

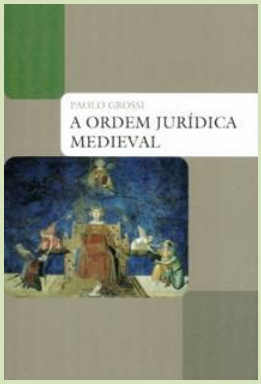

A ordem jurídica medieval
Paolo Grossi
Editora WMF Martins Fontes

Paolo Grossi admite como marcas expressivas fiéis da mentalidade jurídica medieval os vários institutos que organizam a vida cotidiana, que hoje chamaríamos de "direito privado". A partir daí surge uma civilização essencialmente jurídica, porque fundada numa ordem que é dada pelo direito e que se fundamenta no direito. Diante de uma superfície político-social agitada, distingue-se a solidez e a estabilidade da constituição subjacente, que é precisamente a ordem jurídica, garantia e salvaguarda da civilização medieval. E, por isso, é uma de suas mensagens históricas mais presentes e vitais.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
12.960, de 27.3.2014 Publicada no DOU de 28.3.2014	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.
12.959, de 19.3.2014 Publicada no DOU de 20.3.2014	Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.
12.958, de 19.3.2014 Publicada no DOU de 20.3.2014	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.
12.957, de 19.3.2014 Publicada no DOU de 20.3.2014	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

PODER EXECUTIVO

Decreto	Ementa
8.220, de 28.3.2014 Publicado no DOU de 31.3.2014	Altera o Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004.
8.219, de 28.3.2014 Publicado no DOU de 31.3.2014	Altera o Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - "ÁGUA PARA TODOS", para dispor sobre a criação de Conselhos Consultivos.
8.218, de 28.3.2014 Publicado no DOU de 31.3.2014	Altera o Anexo II ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e remaneja cargos em comissão.
8.217, de 28.3.2014 Publicado no DOU de 1.3.2014	Altera o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, que institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, e dá outras providências.
8.216, de 28.3.2014 Publicado no DOU de 28.3.2014 - Edição extra	Altera os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014.
8.215, de 27.3.2014 Publicado no DOU de 28.3.2014	Dispõe sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargo em comissão para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
8.214, de 27.3.2014 Publicado no DOU de 28.3.2014	Transforma Regiões Militares e Divisões de Exército, cria a 5ªDivisão de Exército e altera a denominação da Brigada de Operações Especiais.
8.213, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 24.3.2014	Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

8.212, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 24.3.2014	Regulamenta o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os art. 1º e art. 2º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, e a utilização pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool dos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
8.211, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 24.3.2014	Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
8.210, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 21.3.2014 - Edição extra	Distribui o efetivo de pessoal militar do Exército para 2014.
8.209, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 21.3.2014 - Edição extra	Distribui o efetivo de Oficiais da Aeronáutica para 2014.
8.208, de 21.3.2014 Publicado no DOU de 21.3.2014 - Edição extra	Distribui o efetivo de Oficiais da Marinha para 2014.
8.207, de 13.3.2014 Publicado no DOU de 14.3.2014	Altera o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
8.206, de 13.3.2014 Publicado no DOU de 14.3.2014	Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.
8.205, de 12.3.2014 Publicado no DOU de 13.3.2014	Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

8.204, de 7.3.2014 Publicado no DOU de 7.3.2014 - Edição extra	Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - ProUni.
8.203, de 7.3.2014 Publicado no DOU de 7.3.2014 - Edição extra	Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.
8.202, de 06.3.2014 Publicado no DOU de 7.3.2014	Altera o Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.
8.201, de 06.3.2014 Publicado no DOU de 7.3.2014	Dispõe sobre o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 16do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012,para o ano de 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 100)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia sete de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados.

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 100)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia sete de abril de dois mil e quatorze, a partir das dezoito horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será julgado o seguinte processo, incluído em pauta, ficando os interessados notificados:

Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 036/2014-GPR. Assunto: Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Liminar. Art. 81, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Requerentes: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Luís Xavier Machado OAB/MS 7676; André Stuart Santos OAB/MS 10637; André Vicentin Ferreira OAB/MS 11146-B; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449; Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862; Carmelino de Arruda Rezende OAB/MS 723; Cleiry Antônio Ávila OAB/MS 6090; Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Elenice Pereira Carille OAB/MS 1214; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Felipe Cazuo Azuma OAB/MS 11327-A; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Jayme Neves Neto OAB/MS 11484; José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114; Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Luiz Henrique de Lima Gusmão OAB/MS 10717; Márcio Antônio Torres Filho OAB/MS 7146; Marcio Ricardo Gardiano Rodrigues OAB/MS 7527-B; Marco Túlio Murano Garcia OAB/MS 6322; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Rachel de

Paula Magrini OAB/MS 8673; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Wellington Morais Salazar OAB/MS 9414. Requerido: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC).
Brasília, 27 de março de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 100)

PROPOSIÇÃO N. 2008.18.06367-01/COP (SGD: 49.0000.2011.003074-7/COP). Origem: Processo 2008.18.06367- 01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em face da Lei Municipal n. 1.464/88 - Aracajú/ SE. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **EMENTA N. 06/2014/COP**. ADPF. STF. Servidores do Legislativo. Incorporação de vencimentos. Mandado de Segurança Coletivo. Portaria. Inconstitucionalidade de lei municipal. ADI 004/91. Rejeição da proposta. Arquivamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 2009.19.00751-01/COP (SGD:49.0000.2013.012796-8/COP). Origem: Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia. Memorando n.007/2009 - CNDRD/ GAC. Assunto: Proposta de alteração da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento". Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Revisor: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). **EMENTA N. 07/2014/COP**. Proposta de alteração da Lei n. 1.079/50. Inclusão de dispositivo tratando da violação aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Estado brasileiro (art. 4º, IX). Ampliação do rol de legitimados a oferecer denúncia quanto ao crime de responsabilidade (art. 14, 1 a 4). Tipificação dos crimes contra os princípios constitucionais que regem as relações internacionais (art. 14-A). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Revisor.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.000190-3/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 001/2014-GPR. Assunto: Ação Civil Pública. Ajuizamento. Sistema Carcerário Nacional. Seccionais. Decisão. Referendo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 08/2014/COP.** Ação Civil Pública. Ajuizamento. Sistema Carcerário Nacional. Seccionais. Decisão. Referendo. Ações ajuizadas a partir da deliberação de cada Seccional, que, por sua vez, são dotadas de personalidade jurídica própria e possuem jurisdição sobre seus respectivos territórios (art. 45, § 2º, da Lei 8.906/1994 - EAOAB). Cumprimento dos arts. 54 do EAOAB e 105 do seu Regulamento Geral, estabelecendo a competência da OAB e, nesse caso, de suas Seccionais para ajuizarem ação civil pública. Ameaça e desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados, atestados em apurações realizadas pela OAB Nacional, configurando a relevância das ações civis públicas. Decisão jurisprudencial favorável. Referendada a deliberação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sérgio Eduardo Freire Miranda, Relator. José Norberto Lopes Campelo, Relator ad hoc.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.001175-3/COP. Origem: Presidente da OAB/Espírito Santo Homero Junger Mafra. Memorando n. 011/2014-GOC. Assunto: Lei n. 9974/2013. Custas Processuais. Regime. Inconstitucionalidade. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 09/2014/COP**. Lei n. 9.974/2013. Espírito Santo. Custas Processuais. Regime. Acesso à Justiça. Inconstitucionalidade. Precedente do Conselho Federal. Ajuizamento da medida judicial cabível. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em rejeitar a preliminar suscitada, afastando o caráter de urgência da apreciação da espécie, e, por unanimidade, com a abstenção da Delegação do Paraná, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.001904-5/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 032/2014- GPR. Assunto: OAB/Mato Grosso do Sul. Representações. Deliberação da Diretoria do Conselho Federal. Art. 54, VI, do EAOAB. Providências. Referendo do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interessados: Diretoria do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Presidente Júlio Cesar Souza Rodrigues, OAB/MS 4869, Vice-Presidente André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676, Secretário-Geral Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835, Secretário-Geral Adjunto Jully Heyder da Cunha Souza, OAB/MS 8626 e Diretor-Tesoureiro Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS 11484. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 010/2014/COP**. OAB/Mato Grosso do Sul. Representações. Deliberação da Diretoria do Conselho Federal. Art. 54, VI, do EAOAB. Providências. Referendo do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão; Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de março de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU. S. 1, 20/03/2014, p. 103)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos

abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01. RECURSO N. 49.0000.2012.006689-1/OEP. Recte: C.D. (Advs.: Clovis Darrazão OAB/SC 13037 e Marco Conforto de Alencar Moreira OAB/DF 16147). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

02. RECURSO N. 49.0000.2012.010500-6/OEP. Recte: E.A.Z. (Advs.: Eduardo Lemos Barbosa OAB/RS 35070 e outros). Recdo: N.C.F. (Advs.: Neilton Cruvinel Filho OAB/GO 10046, OAB/MT 5699/A e OAB/DF 42337 e Leandro Alves Martins Jacaranda OAB/MT 10827/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco Reginaldo Joca (RO). Vista: Conselheiros Federais Wadih Nemer Damous Filho (RJ) e José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA). Vista: Coletiva aos membros do Órgão Especial.

03. RECURSO N. 49.0000.2011.001923-9/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Embgdo: Acórdão de fls. 805/808. Recte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

04. RECURSO N. 49.0000.2011.002789-9/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 743/749. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

05. RECURSO N. 49.0000.2012.011423-6/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgtes: P.A.S.C. e D.L.G. (Advs.: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e Natália Hobold Loch OAB/SC 37236). Embgdo: Acórdão de fls. 621/625 e 631/642. Rectes: P.A.S.C. e D.L.G. (Advs: Leonardo Pereima de Oliveira Pinto OAB/SC 13001 e Hector Ribeiro Freitas OAB/DF 22909). Recdo: A.A.M. (Adv: Jociane de Paula OAB/SC 27283). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

06. RECURSO N. 49.0000.2012.004239-8/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdo: Acórdão de fls. 385/388. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: A.W. e I.W. (Adv: Paulo Ricardo de Divitiis OAB/SP 84813). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

07. RECURSO N. 49.0000.2012.004265-5/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 322/326. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ).

08. RECURSO N. 49.0000.2012.012197-0/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: A.N.P. (Advs.: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 530/534. Recte: A.N.P. (Advs.: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e outros. Recda: T.R.R. (Adv: Charles Wellington dos Santos OAB/SP 156016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

09. RECURSO N. 49.0000.2013.001442-7/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: M.I.G. (Adv: Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842). Embgdo: Acórdão de fls. 348/353. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825). Recorrida: Maura Vilma Solidade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Reginaldo Joca (RO).

10. RECURSO N. 49.0000.2013.002556-3/OEP. Assunto: Embargos de Declaração. Embgte: E.S.T.B. (Adv.: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Embgdo: Acórdão de fls. 458/461. Recte: E.S.T.B. (Adv.: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP).

11. CONSULTA N. 49.0000.2013.010156-7/OEP. Assunto: Consulta. Conflito de norma e/ou incompatibilidade existente entre o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) e a Lei Complementar n. 73/1993 (Institui a Lei Orgânica da Advocacia- Geral da União). Consulente: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Interessado: Jose Junior Avila Pinto OAB/CE 24781. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHOS

(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 102/103)

RECURSO N. 2008.08.03261-05/OEP (SGD: 49.0000.2012.010098-3/OEP). Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: A.D. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 421/424. Recte: A.D. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: A.L.A. (Advs.: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Apesar da determinação constante no v. acórdão de fls. 421/423 e da certidão de fls. 428, o recorrente insiste em opor novos embargos de declaração, dessa vez sob o argumento de que as provas documentais acostadas aos autos (Declaração por Instrumento Público, confirmando a restituição de valores e renúncia da representação assinada pela representante) às fls. 313/315, não foram analisadas em momento algum por esta Corte. (...). Portanto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos embargos de declaração por falta dos pressupostos legais para interposição, ressaltando que são manifestamente protelatórios, ao tempo em que determino a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação ou nova manifestação do embargante, nos termos da decisão de fls. 422/424. Ao presidente do Órgão Especial. Brasília, 23 de agosto de 2013. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL),

em 23 de agosto de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO N. 2007.08.00772-05/OEP. (SGD: 49.0000.2012.004883-6). Assunto: Embargos de Declaração. Embte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embgdo: Acórdão de fls. 886/889. Recte: Itamar Leonidas Pinto Paschoal (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar os novos embargos de declaração opostos pelo advogado I.L.P.P., dessa vez em face do v. acórdão de fl. 886/889, pelo qual este Órgão Especial, por maioria, não conheceu dos embargos anteriormente opostos pelo embargante (...). Portanto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos embargos de declaração, por falta dos seus pressupostos legais pra interposição, submetendo a presente decisão ao Presidente do Órgão Especial. É como voto. Brasília, 26 de agosto de 2013. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), em 26 de agosto de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO n. 49.0000.2013.003373-8/OEP. Recte: J.E.F. (Adv: Joaquim Engler Filho OAB/MG 47388). Recdo: Nilton Antonio Monteiro (Adv: Elcival Rodrigues Moreira OAB/MG 105943). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Profiro despacho monocrático, com exclusão deste processo da pauta de julgamentos do Colendo Órgão Especial, fixada para o dia 30.09.2013, conforme publicação de fl. 1543, pelas razões adiante especificadas. (...). Com efeito, trata-se apenas de um injustificável retardamento no cumprimento do julgado de fls. 1505 a 1509 e de inexistência de recurso a processar perante este Órgão Especial, hipótese que desafia a aplicação do art. 140 do Regulamento, por compreensão analógica, a justificar o simples indeferimento, com indicação ao Ilustre Presidente do Órgão Especial de devolução do processo ao Órgão recorrido (OAB/MG) para executar a decisão que transitou em julgado, sem mais delongas. Com estas considerações, faço retornar o processo a deliberação da Presidência, não sem lamentar que se tenha passado quase um biênio para que desta forma se procedesse. Brasília, 20 de setembro de 2013. Fernando Santana, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 20 de setembro de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2012.003471-7/OEP. Embgte: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Embgdo: Acórdão de fls. 325/329. Recte: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Recdo: Jorge Vicente. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Cuida-se de apreciar Embargos de Declaração opostos em face do acórdão 0143/2012/OEP, que teve a minha relatoria e foi adotado à unanimidade de votos, na sessão de 09.04.2013 (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-los em Mesa para julgamento, com indicação ao ilustre Presidente do OEP, na forma do art. 140, do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão condenatória. Brasília, 1º de outubro de 2013. Fernando Santana Rocha, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 1º de outubro de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

CONSULTA N. 49.0000.2012.000308-4/OEP. Assunto: Recurso. Consulta. Bacharéis em direito. Ônus da publicação do ato da inscrição nos quadros da OAB no Diário Oficial. Consulente: Marcus Vinicius Bergo Coelho. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). DESPACHO: "Sr. Presidente. Recebi por distribuição os presentes autos, que trata de uma consulta formulada por Bacharel em Direito com domicílio no Estado do Amazonas sobre o ônus de publicação no Diário Oficial do Estado do pedido de inscrição de advogado nos quadros da seccional para fim de impugnação. Ocorre que verifico nos autos que a Consulta não foi conhecida pelo Órgão Especial (acórdão de fls. 11/13), tendo a referida decisão sido publicada no Diário Oficial da União de 19/11/2012 (certidão fls. 15) e transitada em julgado em 04/12/2012 (certidão de fls. 17). Assim, entendo que este Órgão Especial esgotou sua jurisdição, razão pela qual restituo os autos para eventual arquivamento. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Jose Guilherme Carvalho Zagallo, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA), em 10 de fevereiro de 2014, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2012.004664-0/OEP. Embgte: G.A.D. (Adv.: Gilberto Antonio Durães OAB/SP 143366). Embgdo: Acórdão de fls. 902/908. Recte: G.A.D. (Adv.: Gilberto Antonio Durães OAB/SP 143366). Recdo: Espólio de J.V.R. - Repte legal: C.A.U.V. (Adv.: Fernando Baccarin Junior OAB/SP 34046). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). DESPACHO: "Trata-se de embargos declaração opostos pelo advogado G.A.D., em contraposição ao v. acórdão de fls. 902/908, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conheceu do pedido de revisão interposto pelo ora recorrente (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB), em 10 de fevereiro de 2014, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2012.007292-7/OEP. Recte: J.S.S.B. (Advs.: Sergio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Silvana de Castro Teixeira OAB/SP 143739). Recdo: A.J.S. (Adv.: Mario Luiz de Marco OAB/SP 109021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.S.S.B., em face do v. acórdão de fls. 366/367 pelo qual a Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e negou-lhe provimento (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, não conheço do recurso, propondo seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente do Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator". DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN), em 11 de fevereiro de 2014, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2012.007896-0/OEP. Recte: A.A.C. (Adv.: Andre Amancio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdo: I.T. (Adv.: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal

Miguel Ângelo Cançado (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso manejado pelo advogado A.A.C., em contraposição ao v. acórdão de fls. 284/286, pelo qual a Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, não conheço do recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator ad hoc, Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO), em 11 de fevereiro de 2014, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente".

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

PRIMEIRA CÂMARA

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 134)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista ao (à)(s) Recorrido/Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003060-0/PCA. Recte: Mauricio Casemiro de Sá OAB/PI 3016. (Advs: Paulo Bruno Freitas Vilarinho OAB/SP 252155, José Ricardo Baitello OAB/DF 4850 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Conselho Seccional da OAB/Piauí.

REMESSA OFICIAL N. 49.0000.2013.012347-8/PCA. Recte: Bento Lima Silva. (Adv: Roberto Charles de Menezes Dias OAB/MA 7823). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão.

Brasília, 26 de março de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 100/101)

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2014.001472-8/PCA. Assunto: Recurso. Inidoneidade Moral. Pedido de Inscrição Definitiva. Recte: I.A.J. (Adv: Francisco Juciangelo da Silva Araujo OAB/SP 284513). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR).

02-RECURSO N. 49.0000.2013.012501-4/PCA. Assunto: Pedido de Inscrição. Diretor Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços (Sociedade de Economia Mista). Incompatibilidade. Recurso. Recte: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36063. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hebron Costa Cruz de Oliveira (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO).

03-RECURSO N. 49.0000.2014.001561-9/PCA. Assunto: Recurso contra decisão que inferiu o pedido de Impedimento, determinando o Licenciamento. Cargo de Diretor do Departamento de Comunicações junto a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Araras/SP. Recte: Leandro Cressoni OAB/SP 227902. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL).

04-RECURSO N. 49.0000.2013.006836-6/PCA. Assunto: Representação de Ofício. Controle Revisional e Ilegalidade de decisão que determinou a anotação de impedimento para o cargo de Controladora-Geral do Município de Joinville. Repte: Primeira Câmara do CFOAB - ex officio. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Marcia Regina Brand Gomes OAB/SC 4557. Relator: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM).

05-RECURSO N. 49.0000.2014.001286-5/PCA. Assunto: Baixa de Impedimento. Renovação de inscrição. Pedido de retirada do impedimento. Servidor da Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina. Licenciado do cargo. Recte: Henrique Ruiz Werminghoff OAB/SC 22775. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aloísio Lacerda Medeiros (SP).

06-RECURSO N. 49.0000.2014.001516-3/PCA. Assunto: Pedido de Inscrição. Recurso. Recte: Cristiano Bonfim da Cruz. (Advs: Dean Carlos Borges OAB/SP 132309, Diana Cristina Borges OAB/SP 188447 e Marcelo Jose Correia OAB/SP 157489). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM).

07-RECURSO N. 49.0000.2014.001796-0/PCA. Assunto: Pedido de Inscrição Definitiva. Recurso. Recte: Adélio Cecato. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).

08-RECURSO N. 49.0000.2014.002034-9/PCA. Assunto: Pedido de Inscrição Deferido. Recurso contra decisão que deferiu o pedido de inscrição. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Ana Paula Moreira da Silva. (Advs: Flavio Henrique Vasques Silva OAB/RJ 115847 e Hilário Mororo OAB/RJ 146209). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felix Angelo Palazzo (DF).

09-RECURSO N. 49.0000.2014.001242-7/PCA. Assunto: Pedido de Providências. Recurso. Recte: Cássia Vieira Rocha OAB/PR 63038. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE).

10-Recurso N. 49.0000.2012.005861-2/PCA. Assunto: Inscrição Original. Não comprovação de domicílio. Exame de Ordem em Seccional diversa à de conclusão de curso. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Geraldo

Elias Cunha de Souza OAB/AC 908. Relator: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM).

11-RECURSO N. 49.0000.2013.013767-1/PCA. Assunto: Pedido de Desagravo Público. Recurso. Recte: Cid Couto Filho OAB/SC 7076. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina Interessado: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. Luiz Fernando Boller. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Octavio Soares Pacheco (MG). Redistribuído: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS).

OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente.

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 133/134)

REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.02537-05/PCA (SGD: 49.0000.2013.000746-0). Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Leonardo Amaral Garcia OAB/RJ 1374-B e OAB/AC 1306 (Adv: Fernanda Campos Garcia OAB/SP 149718). Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE**). EMENTA N. 012/2014/PCA**. Transferência de inscrição. Representação por vício da inscrição originária. Ausência de prova de domicílio do bacharel. Declaração falsa de domicílio. Domicílio eleitoral. Sucessivas reprovações no Exame de OAB. Defesa genérica com ausência de produção de contraprova. Representação. Provimento. Cancelamento da inscrição originária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria, em dar provimento à representação para cancelar a inscrição originária nos termos do voto divergente, que integra o presente. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Acre. Brasília, 21 de março de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.000985-8/PCA- ED. Embgte: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077. Embgdo: Acórdão de fls. 233/238 da PCA. Recte: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Protógenes Elias da Silva OAB/AL 4369. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). **EMENTA N. 013/2014/PCA**. Embargos de Declaração. Reexame da decisão. Falta de Requisitos necessários para o seu provimento. Os embargos declaratórios não demonstram ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, servindo apenas como meio para reexame da matéria julgada. Embargos conhecidos, porém não providos - Decisão Mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Amazonas. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.002133-4/PCA. Recte: M.A.M.F. (Adv: Cris tiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455 e OAB/BA 36795, Pedro Henrique dos Reis Martins OAB/DF 36409 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). **EMENTA N. 014/2014/PCA**. INSCRIÇÃO NA OAB/RJ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO PELA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NOS INCISOS XXVII E XXVIII DO ART. 34 DO EAOAB. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA. APLICAÇÃO DO ART. 89, I, 'b' COMBINADO COM O ART. 71, §3º DO REGULAMENTO GERAL. PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE. 1. Trata-se de recurso interposto visando reformar decisão proferida pelo Conselho Seccional do Rio de Janeiro que à unanimidade excluiu dos quadros da OAB pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos XXVII e XXVIII do art. 34 do EAOAB. 2. Em razão da não comprovação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, decisão judicial em Mandado de Segurança determina a inscrição do Recorrente nos quadros da OAB. 3. Após informação do TRF 2ª Região, a Representação pela prática de crime infamante e por tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia foi julgada procedente pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 4. Condenação mantida por decisão unânime pelo Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro. 5. Decisão de recurso interposto sobre infrações e sanções disciplinares é da competência da Segunda Câmara conforme determina o art. 89, I, 'b' do Regulamento Geral. 6. Encaminhamento dos autos ao órgão competente em respeito ao princípio do devido processo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em encaminhar à Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.013068-8/PCA-ED. Embgte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advs: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 250/252 da PCA. Recte: Fabio de Souza Camargo OAB/PR 27895. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). **EMENTA N. 015/2014/PCA**. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO VITALÍCIO IMCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. Recurso extinto pela perda de objeto. Embargos de declaração acolhidos sem atribuição dos efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006311-4/PCA. Recte: Francisco Otávio Miranda Moreira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). **EMENTA N. 016/2014/PCA**. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM. SERVIDOR PÚBLICO AUDITOR TRIBUTÁRIO AFASTADO DO CARGO PARA EXERCÍCIO EM OUTRO CARGO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, VII DO EOAB. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 28 A TODOS OS CASOS DE AFASTAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMINISSIBILIDADE DO ART. 70 DO EOAB.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de decisão do Conselho Seccional do Distrito Federal que manteve a decisão de indeferimento de inscrição junto à OAB/DF pautado no parecer emitido pela Comissão de Seleção que considerou que o Recorrente exerce cargo público incompatível ao exercício da advocacia, conforme dispõe o art. 28, VII, §1º da Lei 8.906/94. 2. Servidor ocupante de cargo de Auditor Tributário cedido para outra entidade para cargo que não detém a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Afastamento temporário que não afasta a incompatibilidade ao exercício da advocacia. 3. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 4. Precedentes pela aplicação do §1º do art. 28 do EOAB em quaisquer casos de afastamento temporário. 5. Não comprovação de ilegalidade ou contrariedade ao posicionamento do Conselho Federal. 6. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006479-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: L.A.S.P. (Adv: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB/SC 27882). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). **EMENTA N. 017/2014/PCA**. REPRESENTAÇÃO CONTRA SECCIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB/SC APÓS TRANSITO EM JULGADO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELA OAB/PR. VÍCIO NA INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO PELA AUSENCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A INSCRIÇÃO. 1. Trata-se de Representação formalizada pela Seccional da OAB do Estado do Paraná em face da OAB/Santa Catarina, nos termos do art. 10, § 4º, EAOAB. 2. Deferimento de inscrição mesmo tendo sido declarado inidôneo para o exercício da atividade advocatícia pela Seccional do Paraná. 3. Alegação de ausência de informação sobre a decisão do Conselho Pleno da OAB/PR. 4. Email encaminhado a todas as Seccionais informando sobre a declaração de inidoneidade. 5. Comprovado vício quanto a requisito necessário para a inscrição, impõe-se o cancelamento desta, como ordena o art. 11, V, do Estatuto da Advocacia. 6. Representação conhecida e julgada procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer da representação e julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011469-1/PCA. Recte: Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49036. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). **EMENTA N. 018/2014/PCA**. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I – Recurso interposto contra acórdão da Câmara de Seleção da OAB do Paraná, que por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que licenciou o advogado em razão de incompatibilidade prevista no art. 28, III, do EAOAB. II - Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do

CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013257-6/PCA. Recte: Élyka Dalossi Arita. (Adv: Hemileny Leonel da Silva OAB/DF 34866). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). **EMENTA N. 019/2014/PCA**. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Todos os servidores vinculados ao órgão e instituições mencionadas no art. 28, inc. II, do EAOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, do EAOAB. Súmula 02, de 07.12.2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Indeferimento da inscrição originária. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFAOB, por maioria (16x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.013492-5/PCA. Recte: M.D.M.C. (Adv: Alexandre Augusto de Pinho Pires OAB/PA 12401, Ana Carolina dos Santos Ferreira OAB/PA 8395, Antonio Eduardo Cardoso da Costa OAB/PA 9083, Rejane Sotão Calderaro OAB/PA 13623). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). **EMENTA N. 020/2014/PCA**. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Recurso interposto contra acórdão do Conselho Pleno da OAB do Pará, que por unanimidade, conheceu de Incidente de Inidoneidade Moral e deu-lhe provimento para, reconhecer e declarar a inidoneidade moral de Estagiário de Direito que isoladamente, sem a participação de um advogado, firmou contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como se conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pará. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014781-0/PCA. Recte: Silvia Regina Franckevicius. (Adv: Percival Mayorga OAB/SP 69851 e outras). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). **EMENTA. 021/2014/PCA**. TÉCNICO JUDICIÁRIO - CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL - ADVOCACIA INCOMPATIBILIDADE - O exercício de cargo ou função vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral é incompatível com o exercício da advocacia. A OAB através de seus Conselhos Estaduais deve fiscalizar a inscrição de advogados em situação de incompatibilidade. Tomando conhecimento, a inscrição do profissional em situação de incompatibilidade deve ser cancelada de ofício, com base no art. 28, IV e art. 11, Inciso IV, § 1º da lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia e da OAB- garantindo amplo direito de defesa e o contraditório. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão da OAB/SP, que decidiu pelo cancelamento da inscrição da Recorrente, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015050-7/PCA. Recte: Carlos Roberto Bermudes Rocha. (Adv: Jose Peres de Araujo OAB/MG 54138 e OAB/ES 429-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). **EMENTA N. 022/2014/PCA**. Razões de recurso dissociadas do teor da decisão recorrida. Fundamentação não atacada. Carência de regularidade formal da insurgência. Ausência de pressuposto extrínseco por conta da fundamentação inadequada. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000343-4/PCA. Recte: Waldívia Rocha da Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). **EMENTA N. 023/2014/PCA**. Recurso contra decisão unânime do Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro - Ausentes pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art.75 do EAOAB. Mantida decisão a quo: Exame de Ordem. Obrigatoriedade. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de março de 2014. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Cléa Carpi da Rocha, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2014.001259-0/PCA. Recte: Nelma Maria Milléo Costa. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa Melo (TO). **EMENTA N. 024/2014/PCA**. Recurso contra indeferimento de inscrição. Bacharel aposentada. Exercício de diferentes cargos/funções públicos incompatíveis com a advocacia. Antigo Estatuto da OAB (Lei 4215/1963). Inexistência de direito adquirido. Decisão da Seccional mantida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. André Luiz Barbosa Melo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001260-5/PCA. Recte: Inês Marchalek Zarpelon. (Advs: Julian Tourinho Orué OAB/PR 66085 e Victor Alexandre Bomfim Marins OAB/PR 20890). Recdo: Omar Elias Geha OAB/PR 23204 e OAB/PA 19432-A. (Advs: Antônio Augusto Figueiredo Basto OAB/PR 16950 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). **EMENTA N. 025/2014/PCA**. Interceptação Telefônica de Comunicação de advogado no exercício profissional. É ampla a garantia da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, de seus instrumentos de trabalho, e de sua correspondência escrita, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia (Art. 7º. II, Estatuto da Advocacia). A quebra de sigilo telefônico é medida extrema e excepcionalíssima, que só deve ser adotada quando fica demonstrada a sua indispensabilidade e de modo a não ofender as prerrogativas do profissional do direito, com as cautelas necessárias. Devem ser reconhecidos o direito de desagravo e consectárias providências em favor do causídico que sofreu interceptação de comunicação telefônica, no exercício da profissão, e transcrição desta carreada aos autos por autoridade. Mas o recurso não é recebido face à ilegitimidade recursal da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator.

Brasília, 26 de março de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERRESSADOS

(DOU, S.1, 18.03.2014, p. 73)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2013.008349-7/SCA. Recte: J.M.T. (Advs: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Lanes Cid Romano OAB/DF 5162). Recdos: Despacho de fls. 1.360 do Presidente da Segunda Câmara e Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.010269-5/SCA. Recte: H.F.A.A. (Adv: Hugo Flávio Araújo de Almeida OAB/DF 21827). Recdo: I.R.B.J. (Advs: Renato Borges Barros OAB/DF 19275 e Outros).

Brasília-DF, 13 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 101)

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2014.002746-0/SCA. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHO
(DOU, S.1, 20.03.2014, p. 101)

PROTOCOLO N. 49.0000.2013.012242-4/SCA. Reqte: Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto-FAEFD. DESPACHO: "A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, vedando, contudo o anonimato, porquanto também é uma garantia fundamental o direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V, da CF/88). Na seara processual, o art. 12, inciso VI, do CPC, estabelece que as pessoas jurídicas devam ser representadas por quem seus respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores. No caso em análise, muito embora a petição inicial ostente o timbre da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD, não há cópia de seus atos constitutivos a permitir a identificação de seu representante legal que, inclusive, não se identifica, subscrevendo a inicial como "Faculdade Alvorada". Nesse ponto, trazendo a questão para o regramento administrativo específico, destaco que o art. 51 do Código de Ética e Disciplina veda expressamente a representação anônima, senão vejamos: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. Dessa forma, valendo-me do art. 13 do CPC, determino a notificação da parte representante para que regularize sua representação processual, apresentando petição devidamente assinada por representante legal designado em seus atos constitutivos e as cópias destes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição. Publique-se a presente decisão, nos exatos termos das informações contidas às fls. 29/32. Expirado o prazo, retornem-me conclusos os autos."

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 21.03.2014, p. 137/138)

RECURSO N. 49.0000.2011.001781-1/SCA-ED. Embte: R.C.D.F. (Adv: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962/B). Embdo: Acórdão de fls. 398/401. Recte: R.C.D.F. (Adv: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962/B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e F.M.S.B. (Adv. Assist: Israel Moreira de Almeida OAB/MT 9789/O). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). **EMENTA N. 006/2014/SCA**. Embargos de declaração - Conhecidos e acolhidos em parte - Erro material na redação do voto condutor do acórdão embargado - Adequação - Penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias mantida - Inexistência de prorrogação até prestação de contas com cliente - Omissões sanadas - Decisão embargada mantida no demais - Inexistência de dúvida capaz de beneficiar o embargante quanto à penalidade imposta - Condenação razoável e proporcional à falta cometida e objeto da apuração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator.

COM JULGAMENTO UNIFICADO OS SEGUINTES PROCESSOS: **RECURSO N. 49.0000.2012.012267-7/SCA-ED**. Embte: R.S.G. (Adv: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220340). Embdo: Despacho de fls. 744/746. Recte: R.S.G. (Adv: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220340). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.A.B. (Adv: Ricardo Farias Mauro OAB/SP 305201). **RECURSO N. 49.0000.2013.012867-0/SCA**. Recte: R.S.G. (Adv: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220340). Recdo: Despacho do Presidente da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro (MT). EMENTA N. 007/2014/SCA. Embargos de declaração. Acolhimento. Embargos infringentes. Previsão regimental. Retorno dos autos para análise. Devolução do prazo para contrarrazões. 1) Havendo previsão regimental do recurso de embargos infringentes e havendo decisão desta Câmara no sentido de retorno dos autos à Seccional para sua apreciação, a decisão que acolhe um dos pedidos formulados na peça recursal, qual seja o de devolver ao embargante o prazo para contrarrazões, deve ser no sentido de dar parcial provimento, e não de negar provimento, razão pela qual divergese para alterar o resultado do julgado, sem alteração de sua essência, bem como para retificar a ementa. Embargos de declaração acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/SCA. Recte: E.P.M. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.M.J. (Adv: João Bosco Maciel Junior OAB/SP 174887). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). **EMENTA N. 008/2014/SCA**. RECURSO - PRELIMINARES REJEITADAS - VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO Nº 83/96 DO CFOAB – INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MERA EMULAÇÃO ENTRE ADVOGADOS – INCONGRUÊNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS - MÉRITO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - PROVA ROBUSTA – PENALIDADE ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - IMPROVIMENTO. 1. A preliminar de violação às disposições do Provimento nº 83/96 sucumbe aos ditames da Súmula nº 001/2007 do Órgão Especial que admite a modulação do entendimento ao previsto nos Regimentos Internos das Seccionais. 2. Inexiste cerceamento de defesa quando o instrutor do caso age para evitar a prescrição e afastar atitude procrastinatória do Representado, quando mais evidenciada atuação sem prejuízos de Defensor Dativo nomeado para o ato. 3. A alegação de mera emulação entre advogados não se sustenta quando o acervo probatório indica a ocorrência do ato infracional denunciado. 4. Prova robusta de atos de captação de clientela inclusive com remuneração de terceiros, ato infracional caracterizado. 5. Punição adequada, razoável e proporcional, convertida a censura em advertência ante as atenuantes demonstradas pelo Recorrente. 6. Decisão irreprochável, mantida sem reparos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.013995-6/SCA. Assunto: Recurso de ofício em face da decisão de fls. 246/247. Art. 71, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reqte: L.C.S.F. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outro). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 009/2014/SCA**. Pedido de Revisão. Provimento cautelar. Suspensão da execução de sanção disciplinar. Possibilidade.

Publicação da decisão em nome de advogado diverso daquele constituído nos autos. Afastamento do trânsito em julgado. Perda do objeto do pedido de revisão. Confirmação da liminar pelo Plenário da Segunda Câmara. 1) O art. 71, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB permite ao Relator, em caso de inevitável perigo de demora da decisão, conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação da decisão. 2) No caso dos autos, a demora na decisão colegiada poderia causar prejuízos ao requerente, porquanto os autos principais já retornaram à seccional de origem para execução do julgado o qual se verificou erro material na publicação em nome de advogado diverso daquele constituído nos autos, justificando o provimento cautelar. 3) Afastado o trânsito em julgado do acórdão, pela determinação de nova publicação, perde o objeto o pedido de revisão, porquanto a nova publicação oportunizará ao ora requerente a interposição de recurso cabível nos autos principais. 4) Nestas circunstâncias, reitero os termos da decisão que concedeu provimento cautelar e submeto-a ao Plenário desta Segunda Câmara, com a consequente perda de objeto do pedido de revisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em confirmar o provimento cautelar e declarar a perda de objeto do pedido de revisão, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Tocantins. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERRESSADOS

(DOU, S.1, 07.03.2014, p. 199)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/SCAPTU. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32765 e OAB/SP 303447). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Rosemary Moussalli.

RECURSO N. 49.0000.2012.010619-1/SCA-PTU. Recte: R.R.O. (Adv: Reinaldo R. de Oliveira OAB/SP 129231). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/SCA-PTU. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952).

RECURSO N. 49.0000.2013.002019-2/SCA-PTU. Recte: C.A.A. (Advs: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.P.A. (Advs: Marcondes Pereira Assunção OAB/SP 135153 e Outro).

RECURSO N. 49.0000.2013.002035-4/SCA-PTU. Recte: A.A.S. (Adv: Anibal Alves da Silva OAB/SP 106207). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2013.002151-2/SCA-PTU. Recte: N.A.M.S. (Adv: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.P. (Advs: Antonio Joaquim Ferreira OAB/SP 270186 e Outro).

RECURSO N. 49.0000.2013.002771-0/SCA-PTU. Recte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e João Dias Alves.

RECURSO N. 49.0000.2013.003947-3/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ronaldo Simões da Silva.

RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Advs: Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/PR 23366 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU. S. 1, 20/03/2014, p. 101)

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/ DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA.

01-RECURSO N. 0960/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2011.005361-3/SCA-PTU). Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Eunice de Almeida, M.O., S.S.L.M.M., C.S.I., E.W.S. e Y.H. (Advs: Francisco Lucio França OAB/SP 103660, Hermínio Julian Camblor Nava OAB/SP 125129 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

02-RECURSO N. 2010.08.01613-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001641-0/SCAPTU). Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.G. (Adv. Assist: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

03-RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/SCA-PTU. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Recdos: Despacho de fls. 138 do Presidente da PTU/SCA e

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR).

04-RECURSO N. 49.0000.2013.003799-3/SCA-PTU. Rectes: P.E.G. e F.B. (Advs: Paulo Esposito Gomes OAB/SP 66390 e Fátima Bonilha OAB/SP 86177). Recdos: Despacho de fl. 542 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C.C. (Adv: Paulo Ivo Homem de Bittencourt OAB/SP 11336). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

05-RECURSO N. 49.0000.2013.015544-0/SCA-PTU. Recte: F.C.G.S. (Adv: Frederico Soares de Aragão OAB/DF 20913). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO).

06-RECURSO N. 49.0000.2013.015556-2/SCAPTU. Recte: R.L.S.C. (Advs: Gilson Medeiros OAB/RS 30091, Renato Luis Stuepp Cavalcanti OAB/RS 33438 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO).

07-RECURSO N. 49.0000.2013.015561-0/SCA-PTU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Valter Aparecido Lopes. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

08-RECURSO N. 49.0000.2013.015649-6/SCA-PTU. Recte: T.M.B.J. (Adv: Elton Marques Pereira OAB/RS 91570). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE).

09-RECURSO N. 49.0000.2014.000483-8/SCA-PTU. Recte: Erick da Rocha Spiegel Sallum. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e M.B.B. (Adv: Marcelo de Barros Barreto OAB/GO 13213 e OAB/DF 37009). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

10-RECURSO N. 49.0000.2014.000541-9/SCA-PTU. Recte: J.C.M. (Advs: Antônio Franco Brandão OAB/RJ 125875 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e E.M.D. (Adv: Marcelo Antônio P. de Moura OAB/RJ 99993). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

11-RECURSO N. 49.0000.2014.000834-5/SCA-PTU. Recte: S.M.M. (Adv: Maurício Silveira de Souza OAB/SC 8734). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.S. (Advs: Jeferson Batschauer OAB/SC 28383 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

12-RECURSO N. 49.0000.2014.000953-6/SCA-PTU. Recte: J.D.P.S. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

13-RECURSO N. 49.0000.2014.000978-8/SCA-PTU. Recte: W.P.M. (Advs: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO).

14-RECURSO N. 49.0000.2014.000979-6/SCA-PTU. Recte: G.A.V. (Advs: Gilmar Alves Vieira OAB/GO 26076 e Outro) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

15-RECURSO N. 49.0000.2014.001445-0/SCA-PTU. Recte: L.F. (Adv: André Luiz Israel OAB/SP 297589). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Roseli Souza Cabral dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

16- RECURSO N. 49.0000.2014.001558-7/SCA-PTU. Recte: A.L.R.O. (Def. Dat: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861 e Adv: Ubirajara Mangini Kuhn Pereira OAB/SP 95377). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

17-RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/SCA-PTU. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.M. (Advs: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

18-RECURSO N. 49.0000.2014.001616-0/SCA-PTU. Recte: L.T.A.N.P. (Advs: Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler OAB/RS 17487 e OAB/SC 5559-A e Fábio Oliveira Santos OAB/SC 34739). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e C.C.P.S. (Advs: Tatiana dos Santos Russi OAB/SC 29738 e Clóvis Darrazão OAB/SC 13037). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.
Brasília-DF, 18 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 07.03.2014, p. 199/200)

RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU-ED. Embte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Embdo: Despacho de fls. 195 do Presidente da PTU/SCA. Recte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 205/215 e 219/229 como recurso em face do despacho de fls. 192/195. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 10 de setembro de 2013. Valmir Pontes Filho, Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.002158-8/SCA-PTU. Recte: P.J. (Advs: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.R.S. (Adv: Fabiana Vieira de Vasconcelos OAB/SP 226339). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.J., em face do v. acórdão de fls. 235/236, pelo qual a Quarta Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu

indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Adv: Iremi Miguel Kieslarek OAB/SP 103753). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 424, proferido pela Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, que manteve, por unanimidade, a decisão, também unânime, proferida pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003938-6/SCA-PTU. Recte: W.R.M.C.T. (Adv: Wladalucia R. Mattenhauer de Campos Tavares OAB/SP 164792). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.P.R.N. (Advs: Veridiana Polo Rosolen Nonaka OAB/SP 205478 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada W.R.M.C.T., em face do v. acórdão de fls. 104/109, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso interposto contra a decisão da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 79) e, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão recorrida, determinando assim o arquivamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.008353-7/SCA-PTU. Recte: J.L.A. (Adv: José Luiz Antunes OAB/SP 77117). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.R. (Advs: Cristiano de Almeida Dantas OAB/SP 246344 e Renato Esperança OAB/SP 250532). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.L.A., em face do v. acórdão de fl. 413/422, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão para 60 (sessenta) dias e a multa cominada para 01 (uma) anuidade, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator. DESPACHO:

"Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.008377-0/SCA-PTU. Recte: C.R.B.S.L. Repte Legal: N.S.S. (Advs: Antônio Francisco Balbino Júnior OAB/SP 234946 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.A. e H.P.A.I. (Adv: Cíntia Renata de Andrade Lima OAB/SP 198946). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo C.R.B.S.L., representado por N.S.S., em face do v. acórdão de fl. 785/795, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.008382-9/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fausto Galvão. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.B.S.J., em face do v. acórdão de fl. 110/120, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Valmir Pontes Filho, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCAPTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.M.G., em face do v. acórdão de fl. 331/336, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Railda de Oliveira Araújo (falecida), Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.H.F.B., em face do v. acórdão de fls. 214/223, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento parcial, para reduzir a suspensão do exercício profissional, para o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como afastar a multa pecuniária, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.012265-1/SCA-PTU. Recte: F.M.S. (Adv: Fernanda Maria Schincariol OAB/SP 139442). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.C. (Adv: Adelia Rinck OAB/SP 254216). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.M.S, em face do v. acórdão de fls. 144/150, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade – especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, porquanto intempestivo, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.012345-1/SCA-PTU. Recte: C.S.O. (Advs: Adeliton Rocha Malaquias OAB/DF 10773 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e E.C. (Advs: Marcelo José Schiessl OAB/SC 10137 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.S.O., em face do v. acórdão de fl. 312/317, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.012763-5/SCA-PTU. Recte: I.E.D.L. (Adv: Ivan Edson Diniz Luck OAB/SP 78934). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.P. (Advs: Laudo Arthur OAB/SP 113035 e Outro). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 275, proferido pela Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, que manteve, por unanimidade, a decisão, também unânime, proferida pela III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que intempestivo, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.013600-8/SCA-PTU. Recte: V.A.C. (Adv: Virmondes Abrahão Cherin OAB/MG 30956). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado V.A.C., em face do v. acórdão de fls. 752/757, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão para 90 (noventa) dias, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014136-2/SCA-PTU. Recte: A.D.P.V. (Adv: Francisco Assis de Oliveira Santos OAB/SP 165661). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.D.P.V., em face do v. acórdão de fl. 131/137, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.B.S.J., em face do v. acórdão de fl. 183/189, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao

ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Wilson Sales Belchior, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014224-7/SCAPTU. Recte: C.B.M. (Adv: Cristiano Batista Motta OAB/PA 10645). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado C.B.M., em face do v. acórdão de fls. 62/65, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014." Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014558-3/SCA-PTU. Recte: G.R.M. (Adv: Gabriela Ruschel Michaelsen OAB/RS 45888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.L.M.P. (Advs: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada G.R.M., em face do v. acórdão de fls. 72/79, pelo qual a Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014857-2/SCA-PTU. Recte: Maria Oliveira do Nascimento. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e R.M.M.C. (Adv: Almir Silva Britto OAB/BA 5051). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Maria Oliveira do Nascimento, em face do v. acórdão de fls. 140/141, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade, referendou o despacho de inadmissibilidade do recurso interposto pela ora recorrente, em face de sua intempestividade, para manter o indeferimento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da

Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de decisão de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não se enquadra no conceito de decisão definitiva. Transitada em julgado esta decisão, determino a devolução dos autos à Seccional de origem. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.015398-5/SCA-PTU. Recte: R.A. (Adv: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.A., em face do v. acórdão de fl. 154/159, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 105)

RECURSO N. 49.0000.2014.000187-1/SCA-PTU. Recte: A.S.B.S. (Advs: Alex Duarte de Aquino OAB/PA 17396 e Outro) Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e D.O.F. (Advs: Djalma de Oliveira Farias OAB/PA 2333). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por A.S.B.S., em face do v. acórdão de fls. 500/503, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Everaldo Bezerra Patriota, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.000451-1/SCA-PTU. Recte: M.J.M. (Adv. Assist: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.A.R.D.J. (Adv: Paulo Afonso Ribeiro Daher Júnior OAB/MG 110907). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por M.J.M., por intermédio de advogado assistente, em face do v. acórdão de fls. 92/93 e 122, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou

provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de março de 2014. Wilson Sales Belchior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.000452-0/SCA-PTU. Recte: J.G. (Adv: Jacques Griffel OAB/SP 86354). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.S. (Adv: Rosemary da Silva Pereira Arsenovicz OAB/SP 213480). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.G., em face do v. acórdão de fl. 164/176, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.012255-4/SCAPTU. Recte: N.R.S. (Adv: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.L.O.S. (Def. Dat: Cassandra Anadão dos Santos OAB/SP 251147). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Souza Santos (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela Senhora N.R.S., em face do v. acórdão de fls. 92/95 e 107/108, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade – especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, porquanto intempestivo, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.013159-6/SCA-PTU. Recte: E.L.E. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado E.L.E., por intermédio de defensora dativa, em face do v. acórdão de fls. 34/37, pelo qual o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco determinou a aplicação da sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação das anuidades objeto do processo disciplinar (anos de 2004, 2005 e 2006). Por essas razões, determino a remessa dos autos ao Conselho

Seccional da OAB/Pernambuco para regular processamento e julgamento do recurso interposto. Brasília, 17 de março de 2014. César Augusto Moreno, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2013.014954-6/SCA-PTU. Recte: F.F.O. (Advs: Aline Braga OAB/PA 13013 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará, M.A.S.C.P. e M.P.S.S.P. (Advs: Michelle Nunes Pereira OAB/PA 11358 e Outro). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 246, proferido pelo Conselho Seccional da OAB/PA, que manteve, por unanimidade, a decisão prolatada pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. César Augusto Moreno, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.015377-2/SCA-PTU. Recte: Roberval Costa Gomes. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.A.S. (Advs: Jean Tárcio Alves Franchi OAB/BA 16835 e Tiago Falcão Flores OAB/BA 26657). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de representação formulada pelo ora Recorrente, em que são objeto de referência, tanto na peça inicial quanto na de Recurso a este Conselho Federal, à ocorrência de crimes de diversas naturezas, supostamente cometidos pelo Recorrido, tudo em torno de discussão sobre a propriedade e posse de imóvel rural. (...). Não logrou o recorrente demonstrar, demais disso, a presença dos requisitos de admissibilidade recursal indicados no art. 75, caput, da Lei 8.906/94. (...). Assim, com esteio no art. 140 do Regulamento Geral, tenho por bem indicar à digna Presidência desta 1ª Turma, da 2ª Câmara o indeferimento liminar do mencionado apelo. Brasília, 17 de março de 2014. Valmir Pontes Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.001292-1/SCA-PTU. Recte: J.J.Z. (Adv: Jean Junior Zanatta OAB/PR 28869). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.P.J. (Adv: Edno Pezzarini Junior OAB/PR 32980). Relatora: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.J.Z., em face do v. acórdão de fl. 160/166, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Maria Luiza de Almeida, Relatora. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de março de 2014.Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 07.03.2014, p. 197/198)

REPRESENTAÇÃO N. 2011.08.03401-01/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001139-0/SCA-PTU). Repte: Presidente do Órgão Especial do CFOAB. Repdo: J.J.A. (Advs: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647 e Thiago Ricardo Firmino de Barros OAB/SP 303444). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 001/2014/SCA-PTU**. Processo disciplinar instaurado de ofício. Infração disciplinar prevista no inciso XIV do artigo 34, cumulada com a pena de multa prevista no artigo 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB, pela prática abusiva e reiterada do Representado ao interpor inúmeros recursos não previstos no EAOAB, após o trânsito em julgado do processo disciplinar, com nítido objetivo de dificultar a aplicação da pena. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo disciplinar em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em acolher a representação e aplicar ao Representado a pena de censura, acrescida da multa de 03 (três) anuidades, por restar caracterizada a infração prevista no inciso XIV, do artigo 34, do Estatuto da OAB, nos termos do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 39, do referido diploma legal, determinando o retorno dos autos à origem com expedição de ofício para imediato cumprimento da pena. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 002/2014/SCA-PTU**. Prática de conduta criminosa que denigre a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil. Perda da idoneidade moral. Exclusão do quadro de advogados da OAB. Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.012969-2/SCA-PTU-ED. Embte: P.S.B. (Adv: Paulo Soares Brandão OAB/SP 151545). Embdo: Acórdão de fls. 734/739. Recte: P.S.B. (Advs: Paulo Soares Brandão OAB/SP 151545 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.D.P.C.D. (Adv: Vera Lúcia Tamiso OAB/SP 69352). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N 003/2014/SCA-PTU**. Embargos de Declaração. Não ocorrendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há que se falar no acolhimento dos declaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002147-2/SCA-PTU. Recte: S.E.M. (Adv: Sérgio Eduardo Mangialardo OAB/SP 121888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elaine Amaral Suman Pereira. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 004/2014/SCA-**

PTU. Processo administrativo disciplinar. Pagamento de honorários advocatícios sem a devida prestação dos serviços. Condenação pelo conselho seccional à pena de suspensão e devolução dos valores pagos. Alegação de absolvição em processo judicial. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade do art. 70 do EOAB. Não recebimento do recurso. 1. Trata-se de processo disciplinar que condenou o advogado à pena de suspensão e devolução dos valores pagos em razão de cobrança de honorários advocatícios sem a devida prestação dos respectivos serviços. 2. Alegação de absolvição no processo judicial de Ação de Ressarcimento instaurada contra o Recorrente. 3. Independência das instâncias judiciais e administrativas. 4. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 5. Razões recursais que apenas narram fatos sem comprovação da ilegalidade na decisão do Conselho Seccional. 6. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade, recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014.Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.002155-3/SCA-PTU. Recte: D.B.V. (Advs: Arlete da Silva Antônio OAB/SP 198930, Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719 e Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C.F. (Advs: Cristian David Gonçalves OAB/SP 260956 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 005/2014/SCA-PTU**. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Nulidade do processo por reparação de dano antes do julgamento pelo TED. Tese rejeitada. Reparação do dano reduz a pena, mas não extingue a punibilidade. Possibilidade de participação no julgamento de processos disciplinares por advogados não conselheiros. Súmula n. 01/2007 do Órgão Especial da OAB. Ausência de defensor em audiência de instrução só gera nulidade se demonstrado o prejuízo. Dano não verificado. Prescrição. Não ocorrência. Alegação de cerceamento de defesa. Não demonstrada. Locupletamento e Falta da Prestação de Contas. Pena de suspensão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002178-0/SCAPTU. Recte: A.M. (Advs: Fábio Augusto Emilio OAB/SP 272073, Gabriel Rangel Gil Miguel OAB/SP 315899 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.A. (Adv: Paulo Rubens Atalla OAB/SP 111281). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 006/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimida de, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003862-2/SCA-PTU. Recte: P.A.B. (Advs: Paulo Antonio Begalli OAB/SP 94570 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.M. (Advs: Giorgio Pignalosa OAB/SP 92687 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 007/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Tipificação

errônea emitida pelo TED. Nulidade da decisão. Emissão de novo parecer. Recurso provido parcialmente. 1. Decisão emitida pelo Tribunal de Ética e Disciplina em desconformidade com a capitulação prevista no parecer preliminar. 2. Inexistência de fatos novos no decurso da Representação. 3. Ausência de motivação para nova infração imposta. 4. Nulidade de todos os atos subsequentes à decisão do TED. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente, Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003866-3/SCA-PTU. Recte: F.L.C. (Advs: Fábio Luis Cortez OAB/SP 191794, Bianca Langiu Carneiro OAB/SP 240783, Claudinei Vergilio Brasil Borges OAB/SP 137816 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.P.A. (Adv. Assist: Gisela B. de Almeida Salles OAB/SP 241116). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 008/2014/SCA-PTU**. Embargos de declaração. Sustentação oral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Incorre em cerceamento de defesa decisão que nega ao embargante a possibilidade de sustentar oralmente em julgamento perante o colegiado julgador. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade do julgamento e o retorno dos autos a Seccional para novo julgamento garantindo ao embargante a possibilidade de sustentar oralmente nos termos e moldes do artigo 94, II do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003928-9/SCA-PTU. Recte: G.F.N.J. (Advs: José Carlos Chefer da Silva OAB/SP 101821 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.P.R.S. Repte. Legal: T.A.J. (Advs: Lara Latorre OAB/SP 183883 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 009/2014/SCA-PTU**. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Alegação de cerceamento de defesa. Não demonstrada. Locupletamento e Falta da Prestação de Contas. Pena de suspensão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003935-1/SCA-PTU. Recte: M.C.U. (Adv: Valter Alves de Paiva OAB/SP 99850). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, F.C.Ltda., S.B.I.Ltda., A.M.L.B.M.Ltda., P.B.&.A.B.C.N.S/C.Ltda. e A.Q.B. Reptes. Legais: R.M.P., F.B.V.J., R.A.R., D.F.P.B. e F.P.B.N. (Advs: Marcelo de Campos Bicudo OAB/SP 131624 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 010/2014/SCA-PTU**. Acordo celebrado entre as partes após decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Infração disciplinar que não se desfaz pela quitação posterior, eis que é obrigação do patrono restituir os valores indevidamente retidos. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unanime do Conselho Seccional. Inexistência de divergência jurisprudencial válida e pertinente. Não se presta para demonstrar a existência dos pressupostos de admissibilidade de recurso ao Conselho Federal previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, acórdão paradigma que diverge substancialmente ao acórdão recorrido. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do

Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/SCA-PTU-ED. Embte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078). Embdo: Acórdão de fls. 328/334. Recte: N.W.F.R. (Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/CE 16599-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e R.O.A.B. (Advs: Alice Melo de Sousa OAB/CE 22167 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 011/2014/SCA-PTU**. Embargos de Declaração em recurso. Representação. Resolução de sociedade de advogados. Ausência de intimação dos advogados. Publicação da inclusão em pauta no Diário Oficial da União. Nulidade. Inexistência. Omissão. Apreciação de preliminar de nulidade. Omissão suprida. Contradição. Não enfrentamento dos fundamentos de defesa. Nulidade. Inexistência. Embargos conhecidos e parcialmente providos. 1. Embargos opostos alegando nulidade por ausência de intimação dos defensores constituídos nos autos. Presença de certidão nos autos informando sobre a devida publicação no DOU acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento. Ausência de nulidade. 2. Omissão quanto à apreciação da alegação de nulidade por suposto cerceamento ao direito de defesa. De fato existente a omissão, operando-se seu suprimento por meio dos presentes embargos. Inexistente a nulidade em razão da ausência de efetivo prejuízo. 3. Alegação de contradição sobre o não enfrentamento da matéria de defesa aduzida nas contrarrazões, verifica-se não haver suprimento a ser realizado, posto que a matéria foi devidamente decidida e tal decisão adequadamente fundamentada com os elementos de convicção adotados pelo órgão julgador. 4. Quanto à alegada existência de ponto contraditório sobre a cláusula contratual, vê-se que a matéria fica devidamente dirimida no decisum embargado, não havendo, pois, qualquer contradição a esclarecer. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.010548-8/SCA-PTU-ED. Embte: J.A.S. (Adv: Jânio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Embdo: Acórdão de fls. 267/275. Recte: J.A.S. (Adv: Jânio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 012/2014/SCA-PTU**. Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Erro material. Suposta divergência entre conclusão do voto do Relator e acórdão. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração quando inexiste contradição no acórdão e entre este e a conclusão do relatório residir um simples erro material que não refletiu em nada sobre o acórdão embargado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011356-3/SCA-PTU. Recte: G.H.B. (Advs: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25105, Rafael Fausel OAB/SC 20384 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 013/2014/SCA-PTU**. Recurso. Representação. Captação de clientela. Reincidência. Majoração de penalidade. Ampla defesa. Juntada de elementos probatórios aos autos após a última oportunização de manifestação ao interessado. Violação configurada. Nulidade dos atos subsequentes. Saneamento. Nova manifestação. Retorno dos autos à origem. Recurso conhecido e

parcialmente provido. 1. Recurso interposto alegando, em suma, prescrição quinquenal, nulidade por suposto vício de composição do órgão que havia proferido decisão anterior nos autos em razão da suposta participação de profissional com menos de cinco anos de efetivo exercício, e nulidade em razão de cerceamento de defesa por falta de oportunidade de manifestação acerca de documentos carreados aos autos após o oferecimento de razões finais. 2. Não se demonstra nem se verifica no recurso ou no restante dos autos elementos suficientes ao embasamento da alegada nulidade pela participação do suposto profissional com menos de cinco anos de exercício profissional. 3. Não se operou, no caso em apreço, a prescrição em razão da notificação inicial válida, que dista menos de cinco anos do segundo marco interruptivo, qual seja a primeira decisão recorrível. 4. Existência de diversos elementos probatórios juntados aos autos sem oportunidade de manifestação e impugnação ao interessado. Violação ao direito de defesa caracterizada, fazendo-se cabível o retorno do processo ao estado anterior, para o necessário saneamento de tal vício. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente.Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.011362-0/SCA-PTU. Recte: D.J.M.R. (Adv: Dalton J. de Menezes Reis OAB/SC 1142). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Katia Regina Leandro. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 014/2014/SCAPTU**. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Alegação de prescrição intercorrente. Não demonstrada. Retenção de documentos confiados ao patrono. Conversão de Pena de Advertência em Ofício Reservado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012069-1/SCA-PTU. Recte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 015/2014/SCA-PTU**. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Prescrição administrativa. Não ocorrência. Prescrição cível. Não se aplica a processos da OAB. Suposta ausência de fundamentação. Não verificada. Intimação para julgamento enviada a endereço antigo do representado não enseja nulidade do julgamento. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Suposta ilegitimidade do Ministério Público para representar. Tese inválida. Reincidência verificada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012389-1/SCA-PTU. Rectes: G.D.C. e J.A.A.A.A. (Advs: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Jamil Abdo OAB/RS 22830). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Paulo Roberto Pinto, Nilton Fernando Machado Leote, Amâncio Motta, Paulo Cesar Oliveira Fonseca, Anacleto da Silva, Edson dos Santos Machado, Marcelo Matias, Telmo Steil e Leonardo Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 016/2014/SCA-PTU.** Possibilidade de recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, e ausência de demonstração de divergência válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional.

Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012639-6/SCA-PTU. Recte: G.P.F. (Adv: Geovano Prudêncio Flor OAB/SC 16027). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Cristiane Matias. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 017/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Juízo de admissibilidade. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. O artigo 69 do EAOAB prevê o prazo de 15 para interposição de recurso nos processos disciplinares. 2. O início do cômputo ocorrerá a partir do próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. 3. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012756-0/SCA-PTU. Rectes: D.Z.C. e M.P.C.C. (Adv: Sylvie Boechat OAB/SP 151271). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 018/2014/SCA-PTU**. Infração Ética. Angariamento e captação de causa. Advogado Celetista. OSCIP. Recurso Improvido. 1. Infração de natureza formal que independe da ocorrência do resultado para a sua consumação. 2. A prestação de serviços caracteriza captação de clientela vedada pelo art. 34, IV do Estatuto e pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina. 3. Entidades não inscritas na OAB não podem oferecer serviços de advocacia, sob pena de exercício ilegal de profissão 4. Pena de censura suspensa por 120 (cento e vinte) dias, condicionada à frequência a uma sessão de julgamento ético-disciplinar. Precedentes (Recurso nº 2299/2001/SCA-SP, Recurso nº 2008.08.05572-05/SCA). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012760-0/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Jairo José de Souza OAB/RJ 71015). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e W.R.G. (Advs: Dália Patrícia Gomes Tayguara OAB/RJ 91444, João Paulo Galvão de Aquino OAB/RJ 130477 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 019/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Juízo de admissibilidade. Ausência de pressuposto legal. Unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. 1. Recurso interposto ao juízo a quo que não proferiu a última decisão. 2. Homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3. No mérito, verifica-se que o único argumento do recurso interposto é a suposta desatenção do Conselho Seccional do Rio de Janeiro na valoração de prova, no caso, de acordo celebrado entre os litigantes. 4. Logo, o acórdão recorrido não contraria a Lei 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, nem o Recorrente apontou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de Órgão Julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012817-6/SCA-PTU. Recte: M.C.F.B. (Advs: Carlos Edmur Marquesi OAB/SP 174177, Margareth de Castro Ferro Brunharo OAB/SP 82864 e OAB/MG 142365 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 020/2014/SCA-PTU.** Prejudicial de prescrição. Marcos de interrupção. O prazo prescricional de 5 anos é interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo, não havendo que se falar em uma única interrupção como prevê o Código Civil que não se aplica ao processo disciplinar da OAB. Ajuizamento de uma segunda ação com o mesmo objeto. Fere o juízo natural o patrono que ajuíza novo processo com objetivo de dirigir a distribuição, incidindo em conduta que viola o artigo 2º, parágrafo único e incisos II e III do Código de Ética e Disciplina. Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012970-7/SCA-PTU. Recte: C.R.S.P. (Adv: Raimundo Palmeira OAB/AL 1954). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Alagoas e Maria Nelcy Cavalcante de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 021/2014/SCA-PTU**. Ausência de notificação da parte para sessão de julgamento. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Art. 137-D do Regulamento Geral. 1) Notificação para a sessão de julgamento do recurso interposto perante o Conselho Seccional frustrada por erro da Seccional, ao indicar endereço incorreto, diverso daquele constante nos assentamentos do advogado. 2) É imprescindível que o advogado seja notificado de toda e qualquer decisão ou despacho prolatados nos autos, consagrando-se os princípios processuais expressos na Constituição Federal, especialmente a ampla defesa e o contraditório. 3) A intimação do procurador não supre a necessidade de intimação do próprio representado. 4) Cerceamento de defesa configurado. 5) Nulidade processual que deve ser declarada. 6) Necessidade de designação de nova data para sessão de julgamento do recurso da Recorrente perante o Conselho Seccional, com devida notificação da Recorrente e de seu patrono, na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 7) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012990-1/SCA-PTU. Recte: C.T.P. (Adv: Celso Tavares Pauferro OAB/RJ 60447). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 022/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Recurso apreciado para as hipóteses de cabimento. Prescrição. Cerceamento de defesa. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. Rejeitada a apreciação do mérito do Recurso em razão da decisão não contrariar dispositivos da EAOAB e decisões e regulamentos dos Conselhos. 2. Inexistência dos institutos da Prescrição quinquenal e intercorrente. 3. Notificação pessoal efetivada por se tratar de Representado preso com decurso do prazo sem apresentação de defesa prévia. Nomeação de defensor dativo que exerceu a atividade para que foi nomeado. 4. Recurso conhecido em parte e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, apenas para apreciar as preliminares, e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013143-1/SCA-PTU. Recte: M.F.F.S. (Def. Dativo: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 023/2014/SCA-PTU**. Processo administrativo disciplinar. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Penalidade de suspensão até o cumprimento da obrigação pecuniária (art. 37, §2º do EOAB). Alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Inexistência. Efeito da pena como efetividade da norma. Decisão unânime pelo Conselho Seccional de Pernambuco. Não demonstração dos requisitos de admissibilidade. Não recebimento do recurso. 1. Trata-se de infração disciplinar por inadimplência, pela advogada, das anuidades devidas a Ordem dos Advogados da Seccional de Pernambuco. 2. Aplicada a penalidade de suspensão por 30 dias, prorrogando-se este prazo até o devido cumprimento da obrigação pecuniária. 3. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. As razões recursais apenas alegam violação ao princípio da proporcionalidade. 4. Não há inconstitucionalidade e nem ilegalidade na aplicação da suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 dias e a aplicação do § 2º do art. 37 do EOAB. 5. A prorrogação do prazo de suspensão até o adimplemento do débito tem por objetivo dar efetividade à penalidade de suspensão aplicada pela Ordem dos Advogados, pois amplia o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. 6. Não ficaram demonstrados os requisitos de admissibilidade, recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.013148-0/SCA-PTU. Recte: R.H.C. (Def. Dativo: Márcia Justino do Nascimento OAB/PE 26350). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 024/2014/SCA-PTU.** Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/PE. Interposição endereçada por equívoco ao "Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE", com fulcro no art. 76 do EAOAB. Princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Recebimento como Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Reexame de provas. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/PE, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei n.° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Recurso que não se conhece, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013156-1/SCA-PTU. Recte: G.A.F.A. (Def. Dativo: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 025/2014/SCA-PTU**. Processo administrativo disciplinar. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Penalidade de suspensão até o cumprimento da obrigação pecuniária (art. 37, §2º do EAOAB). Inexistência. Efeito da pena como efetividade da norma. Aplicação da multa do art. 39 por circunstância agravante. Não comprovação. Violação aos princípios da motivação, ampla defesa e

contraditório. Acolhimento parcial. 1. Trata-se de infração disciplinar por inadimplência pela advogada das anuidades devidas a Ordem dos Advogados da Seccional de Pernambuco. 2. Aplicada a penalidade de suspensão por 30 dias, prorrogando-se este prazo até o devido cumprimento da obrigação pecuniária. 3. Não há inconstitucionalidade na aplicação da suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 dias e a aplicação do §2º do art. 37 do EOAB. 4. A prorrogação do prazo de suspensão até o adimplemento do débito tem por objetivo dar efetividade à penalidade de suspensão aplicada pela Ordem dos Advogados, pois amplia o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. 5. Para a aplicação da multa prevista no art. 39 do EOAB necessária a comprovação das circunstâncias agravantes e a motivação da decisão de condenação. Viola o princípio da motivação inerente às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório a falta de fundamentação quanto à circunstância agravante imprescindível para a cominação da multa do art. 39 do EOAB. Provimento parcial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.013162-8/SCA-PTU. Recte: A.P.S. (Def. Dativo: Mauricio Barreto Pedrosa Filho OAB/PE 13804). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 026/2014/SCA-PTU**. Preliminar de prescrição. Interrupção. A prescrição interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. Tendo ocorrido a notificação do representado diretamente, não há que se falar em qualquer nulidade que pudesse levar a ocorrência de prescrição por ausência de causa de interrupção. Não conhecimento de recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Sendo a decisão unânime e, não tendo o recorrente demonstrado contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, não merece ser conhecido o apelo dirigido ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em afastar a preliminar de prescrição e não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013169-3/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: José Batista de Sousa Júnior OAB/PE 11274). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 027/2014/SCA-PTU**. Recurso. ConselhovFederal. Retenção de autos. Recurso conhecido. Alegação de prescrição intercorrente. Não demonstrada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente.

RECURSO N. 49.0000.2013.013487-7/SCA-PTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 028/2014/SCA-PTU**. Prescrição quinquenal. Alegação de perda de objeto pelo ressarcimento dos valores indevidamente apropriados. Dosimetria. Presença de agravantes e atenuante. 1) A prescrição quinquenal, inicia-se da data oficial da constatação do fato e seu curso de 5 anos é interrompido por marcos legais expressos no § 2º do art. 43, do EAOAB. 2) A Súmula 01/2011, do Conselho Pleno, é didática ao dispor que o prazo prescricional de 5 anos "será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo". 3) A

partir da interrupção da prescrição com notificação válida, passa a correr nova contagem de prazo prescricional de 5 anos, sendo interrompido novamente com a decisão condenatória recorrível do Tribunal de Ética e Disciplina, de forma que não se configurou prescrição da pretensão punitiva. 4) Após regularmente instaurado o processo disciplinar, o interesse de agir e a legitimidade da pretensão punitiva são da própria Instituição OAB, em defesa da honra, dignidade e valorização da Advocacia e dos seus profissionais. 5) A realização de acordo com o cliente e o ressarcimento de valores que o advogado se apropriou indevidamente não acarreta, por si só, a perda de objeto do processo ético-disciplinar. 6) Ainda que presente a atenuante de ausência de antecedentes, não deve ser mitigada a penalidade de 90 dias de suspensão em razão da concorrência das agravantes de elevada gravidade da culpa e de consequências danosas das diversas infrações praticadas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 103/105)

RECURSO N. 49.0000.2012.002597-8/SCA-PTU. Recte: N.J.O.N. (Advs: Ana Paula Thabata Marques Fuertes OAB/SP 271888 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 029/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 da Lei n.° 8.906/94. Decretação de oficio. Ocorrência. Anulação da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB. Ausência de nova decisão condenatória após o restabelecimento do decisum anulado. 1) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de oficio pelo órgão julgador. 2) As decisões que versam apenas sobre a existência de nulidades no acórdão atacado em razão da composição das turmas julgadoras, sem adentrar o mérito da questão e que, por esta razão, não possuem natureza condenatória, não têm o condão de interromper o lapso prescricional, conforme dispõe o art. 43 do EAOAB. 3) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do representado pela ocorrência da prescrição. 4) Recurso que se conhece para declarar, de oficio, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Despacho de fl. 264 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 030/2014/SCA-PTU.** Agravo regimental. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral

do EAOAB. Recebimento como recurso. Pedido de desistência formulado pela parte representante. Irrelevância. Natureza pública do processo disciplinar. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) O pedido de desistência formulado pela parte representante, por si só, não impõe o arquivamento do processo disciplinar, uma vez que, nos termos dos precedentes deste Conselho Federal, não está submetido ao princípio da demanda, sendo marcado por forte interesse público, aproximando-se do processo administrativo e do processo judicial penal quanto a este aspecto, de modo que, após instaurado, á interesse da Instituição na apuração da denúncia e, caso existente a infração, da aplicação da pena, em defesa da advocacia ética e saudável. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.012286-1/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fl. 400 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.V.D. (Adv: Natália Silva de Carvalho OAB/SP 314398). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 031/2014/SCA-PTU**. Recurso contra despacho que indeferiu liminarmente apelo ao Conselho Federal em face da intempestividade. Conhecido e provido para afastar a intempestivamente, e enfrentar o recurso principal, negando-lhe seguimento, vez que não preencheu os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 75, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/SCA-PTU. Rectes: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.B. (Advs: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 032/2014/SCA-PTU**. Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/SP. Prescrição. Contrariedade ao art. 43 do EAOAB. Ocorrência. Prazo prescricional previsto no art. 25-A do EAOAB. Caráter pecuniário. Decadência. Inexistência. Aplicação subsidiária de outras normas de regência da legislação pátria. Art. 68 do EAOAB. Permissivo apenas às regras atinentes ao Código de Processo Penal. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Inocorrência. Afastamento da prescrição anteriormente reconhecida. Remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem para análise do mérito. 1) O instituto da prescrição, no âmbito dos processos disciplinares, é regulado pelo art. 43 da Lei n.° 8.906/94, podendo-se dar em apenas duas modalidades: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 2) O prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar somente começa a fluir a partir da constatação oficial do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a contagem o prazo de 05 (cinco) anos somente se inicia quando a entidade toma conhecimento da conduta tida como infracional, sendo que, antes desse momento, não há que se falar em prescrição, mesmo que transcorrido lapso temporal superior ao previsto no caput do art. 43 do EAOAB. 3) O art. 25-A da Lei n.° 8.906/94 aplica-se somente à prescrição da pretensão de prestação de contas, em sentido diverso ao do art. 43 do mesmo diploma legal, que regula a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 4) A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o

caráter antiético da conduta perpetrada pelo advogado infrator, tendo em vista a independência das instâncias cível e disciplinar. 5) Inexiste, no âmbito administrativo disciplinar da OAB, o instituto da decadência. 6). De acordo com o art. 68 do EAOAB, somente se aplicam subsidiariamente ao processo disciplinar as normas processuais penais comuns, com exclusão (por falta de previsão expressa) da utilização de outros regramentos, tanto relativos ao direito penal material, quanto aqueles cíveis e administrativos, sejam eles de natureza substantiva ou processual. 7) Mesmo que fosse permitida a aplicação subsidiária da legislação material penal, civil e administrativa, esta não seria aplicável ao presente caso, ante a incongruência entre as normas que regem o instituto da prescrição no âmbito do processo disciplinar. 8) É vedado ao Conselho Federal legislar por meio de sua jurisprudência, pois, de acordo com o princípio da eserva legal, cumpre apenas ao Congresso Nacional editar e alterar a legislação federal. 9) Inexistindo norma específica, cumpre à OAB adotar as medidas cabíveis junto ao Poder Legislativo para alterar a Lei n.° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). 10) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 11) Afastada a prescrição da pretensão punitiva da OAB por este E. Conselho Federal, cumpre ao Conselho Seccional da OAB de origem examinar o mérito da causa, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 12) Recurso a que se dá parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem para análise do mérito da representação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002140-7/SCA-PTU. Recte: H.S. (Adv: Hélio dos Santos OAB/SP 97012). Recdos: Despacho de fls. 276 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.B. (Adv: Aldo Bonametti OAB/SP 124268). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 033/2014/SCA-PTU.** O recurso previsto no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB possui natureza extraordinária, somente sendo admitido contra decisão unânime quando demonstrado, de modo inequívoco, o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade. O não atendimento desses pressupostos, neste caso, induz ao não conhecimento do apelo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002161-0/SCA-PTU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Domingos da Silva Filho. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). **EMENTA N. 034/2014/SCA-PTU**. Prescrição. É quinquenal a prescrição da punibilidade do processo ético disciplinar e, inicia-se da data oficial da constatação do fato e seu curso de 5 anos é interrompido por marcos legais expressos no § 2º do art. 43, do EAOAB que regula o instituto no processo ético disciplinar. Nulidade. Ausência de prova oral. Não ocorrência. Não tendo a parte requerido a oitiva de testemunhas e tampouco negado em defesa prévia os fatos a si imputados na representação, pugnando apenas pela suspensão do processo até que efetuasse o repasse dos valores ao seu cliente, não há que se falar em nulidade do despacho que encerrou a instrução antes da produção de prova testemunhal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.003805-3/SCA-PTU. Recte: C.O.C.J. (Adv: Antônio Victor Varro Castanhola OAB/SP 111123). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisa Rodrigues. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 035/2014/SCA-PTU.** Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/SP. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional previsto no art. 25-A do EAOAB. Caráter pecuniário. Ilegitimidade da representante para requerer a prestação de contas. Inocorrência. Negativa de autoria e atipicidade dos fatos. Reexame de provas. Improvimento. 1) O instituto da prescrição, no âmbito dos processos disciplinares, é regulado pelo art. 43 da Lei n.° 8.906/94, podendo-se dar em apenas duas modalidades: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 2) O prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar somente começa a fluir a partir da constatação oficial do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos somente se inicia quando a entidade toma conhecimento da conduta tida como infracional, sendo que, antes desse momento, não há que se falar em prescrição, mesmo que transcorrido lapso temporal superior ao previsto no caput do art. 43 do EAOAB. 3) O art. 25-A da Lei n.° 8.906/94 aplica-se somente à prescrição da pretensão de prestação de contas, em sentido diverso ao do art. 43 do mesmo diploma legal, que regula a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 4) A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o caráter antiético da conduta perpetrada pelo advogado infrator, tendo em vista a independência das instâncias cível e disciplinar. 5) Tem legitimidade para requerer a prestação de contas o representante do espólio que outorga procuração para defender judicialmente os interesses do de cujus. 6) O recurso ao Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, de modo que não se presta ao reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 7) Recurso a que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006191-8/SCA-PTU. Recte: P.A.S/A. Reptes. Legais: R.E.A.P. e L.F.B. (Advs: Raquel Elita Alves Preto OAB/SP 108004 e Luis Fernando Bassi OAB/SP 267900). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S.R. (Advs: Rodrigo Dall'Acqua OAB/SP 174378 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 036/2014/SCA-PTU**. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, ante a interrupção da contagem do prazo pela notificação válida, e despacho que determinou a instauração do processo disciplinar. Aplicação do inciso I, do § 2º, do artigo 43, do EAOAB e Súmula nº 1 do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-PTU. Recte: M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.C.G.C. e G.C. (Advs: Celia Celina Gascho Cassuli OAB/SC 3436, OAB/PR 50141 e OAB/SP 320369, Gilberto Cassuli OAB/SC 3437 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 037/2014/SCA-PTU**. Recurso contra a

imposição da pena de censura. Retenção de valores indevidos a título de honorários. Remuneração vinculada a resultado econômico não obtido pela recorrente. Recurso conhecido e provido para substituir a pena de censura pela de suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Brasília, 06 de agosto de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator para o acórdão."Brasília, 28 de março de 2014. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO Presidente.

RECURSO N. 49.0000.2013.009805-0/SCA-PTU. Rectes: A.S.P.V. e J.M.S. (Advs: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/PR 52328, José Moacir Schmidt OAB/PR 52327 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.S.F. (Adv: Adyr Sebastião Ferreira OAB/PR 4854). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 038/2014/SCA-PTU**. Recurso. Representação. Decoro profissional. Utilização de expressões injuriosas. Improcedência na origem. Reforma pelo tribunal pleno. Admissibilidade. Votação unânime. Alegação de violação dos arts. 44 e 45 do CED-OAB. Não demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. 1. Votação proferida por unanimidade pelo Órgão Pleno da Seccional de origem. Far-se-ia necessária a demonstração do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 75 do EOAB para que fosse conhecido do recurso. 2. O recorrente de modo genérico e inespecífico alega suposta violação aos arts. 44 e 45 do CED-OAB, o que não fica demonstrado na peça recursal, nem se verifica no decisum recorrido. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.012427-1/SCAPTU-ED. Embte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 1320/1327. Recte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 039/2014/SCA-PTU**. Embargos de declaração no recurso ao Conselho Federal. Alegação de litispendência e coisa julgada, prescrição e ausência de antecedentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Teses enfrentadas expressamente na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. 1) A decisão embargada encontrase devidamente fundamentada e em sintonia com os precedentes do Conselho Federal, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Os embargos de declaração não se prestam ao reenfrentamento ou rediscussão de teses jurídicas já desencadeadas e devidamente enfrentadas pela decisão embargada, somente sendo admissíveis nos casos previstos no art. 535 do CPC. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.013490-9/SCA-PTU. Recte: L.F.C. (Advs: Luiz Fernando Cachoeira OAB/PR 17869 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 040/2014/SCA-PTU**. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. DECISÃO POR MAIORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO APENAS PELA NOTIFICAÇÃO INICIAL VALIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decisão não unânime do juízo a quo prevalecendo

pela inexistência do fenômeno da prescrição quinquenal. 2. A interrupção referida no inciso I, § 2º do art. 43 do EAOAB se aplica apenas à hipótese de notificação inicial do representado, a qual confere ciência a este sobre processo disciplinar contra sua pessoa. Efetuada tal notificação, qualquer notificação posterior não há de se valer para interrupção, por não ter sido inicial à Representação 3. Prescrição quinquenal demonstrada na fluência do lapso temporal por mais de cinco anos, entre a notificação inicial válida e decisão emitida pelo referido Órgão. 4. Recurso conhecido e Provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013757-4/SCA-PTU. Recte: M.G.D. (Adv: Miguel Gonçalves Dias OAB/BA 9201). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). **EMENTA N. 041/2014/SCA-PTU**. Nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa. Tendo sido oportunizado ao representado audiência para oitiva de testemunhas, onde também prestou seu depoimento pessoal, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto à produção de provas orais. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não conhecimento de recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Sendo a decisão unânime e, não tendo o recorrente demonstrado contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, não merece ser conhecido o apelo dirigido ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.013768-0/SCA-PTU. Recte: G.O.S. (Adv: Giovani de Oliveira Serafini OAB/PR 19567). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Juliano Klettenberg e Grasieli Mello. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 042/2014/SCA-PTU**. Processo administrativo disciplinar. Captação de clientela. Recebimento de valores de clientes sem a devida prestação de contas. Condenação pelo Conselho Seccional à pena de suspensão das atividades profissionais pela prática das infrações previstas no art. 34 incisos IV, XX e XXI do Estatuto. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade do art. 75 do EAOAB. Não recebimento do Recurso. 1. Trata-se de processo disciplinar que condenou o advogado à pena de suspensão perdurando até a efetivação da prestação de contas. 2. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação à Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 3. Razões recursais que apenas narram fatos sem comprovação de ilegalidade na decisão do Conselho Seccional. 4. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.014569-9/SCA-PTU. Recte: I.B. (Adv: Isidoro Bueno OAB/SP 203205). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 043/2014/SCA-PTU**. Recurso contra decisão

proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Arguição de nulidade do julgamento. Nova definição jurídica dos fatos narrados na Representação. Inocorrência. Ausência de apreciação, pelo Tribunal a quo, de todos os argumentos manifestados pelo recorrente em sede recursal. Inocorrência. Atipicidade dos fatos. Impossibilidade. 1) A parte Representada se defende dos fatos descritos na peça de Representação e não da definição jurídica que aos mesmos é atribuída, seja na peça inicial, no curso da instrução processual ou em segunda instância. 2) O art. 383 do Código de Processo Penal, que é aplicado de forma subsidiária ao processo disciplinar, conforme preceitua o art. 68 do EAOAB, permite que o julgador altere a capitulação dos fatos narrados na peça inicial (emendatio libelli), desde que guardada a correlação entre a Representação e a decisão. 3) Inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, mas apenas a sua adaptação à definição jurídica mais correta, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4) É iterativa a jurisprudência deste E. Conselho Federal no sentido de que não viola o princípio da ampla defesa a ausência de manifestação, pelo órgão julgador, de todos os argumentos lançados pelo recorrente. 5) O recurso ao Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, de modo que não se presta ao reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 6) Recurso a que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014866-1/SCA-PTU. Recte: J.C.P. (Adv: Jair Conceição Pitta OAB/BA 6196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). **EMENTA N. 044/2014/SCAPTU**. Prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. A prescrição por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida para apresentação de defesa prévia e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, o que se faz com inteligência do art. 43, caput, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.015118-0/SCA-PTU. Recte: O.A.A. (Advs: Orandi Aparecido de Almeida OAB/PR 18518 e Pablo Bonilla Chaves OAB/PR 40479). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 045/2014/SCA-PTU**. Exclusão. Inidoneidade moral para o exercício da advocacia. 1) Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/PR, que aplicou a pena de exclusão, com fundamento no art. 34, XXVII, c/c o art. 38, II, do EAOAB. 2) Advogado que se locupleta contumazmente de dinheiro de clientes, obtido pela confiança do mandato. 3) antecedentes de suspensão preventiva e de mais de quarenta processos ético-disciplinares em face do representado, a maioria por apropriação indevida de valores de clientes, com quatro decisões condenatórias transitadas em julgado, sendo três com a penalidade de suspensão e uma com a penalidade de censura. 4) improcedência das alegações de violação ao princípio da presunção de inocência e de ausência de provas. 5) farta documentação comprobatória demonstrando que o representado não atende ao requisito da idoneidade moral para continuar incluído no Quadro da OAB. 6) reconhecimento fundamentado da inidoneidade moral para o exercício da Advocacia. 7) não conhecimento da alegação de bis in idem punitivo, por se tratar de decisão unânime do Conselho Seccional e não ter sido demonstrada a violação de dispositivo legal ou regulamentar

da OAB, nem a divergência com decisão proferida por Conselho Seccional. 8) a inidoneidade moral para o exercício da advocacia, prevista no art. 34, XXVII, pode resultar da constatação da prática contumaz de condutas antiéticas que tenham sido efetivamente apuradas e constatadas por processos ético-disciplinares específicos, pois uma das hipóteses legais da penalidade de exclusão é justamente a aplicação da penalidade de suspensão por 3 vezes (art. 38, I, do EAOAB). 9) observância do quórum qualificado do Conselho Seccional para manifestação acerca da penalidade exclusão. 10) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU. S. 1, 20/03/2014, p. 101)

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/ DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2011.006986-3/SCA-STU. Recte: D.A. (Adv: Dácio Aleixo OAB/SP 86674-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

02-RECURSO N. 49.0000.2012.007878-2/SCA-STU. Recte: I.N.M. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 325 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO).

03-RECURSO N. 49.0000.2013.000498-3/SCA-STU. Recte: A.C.S. (Adv: Antonio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Despacho de fls. 158 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Pedro Henrique Amarante Quirino Simões e César Henrique Quirino Simões. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

04-RECURSO N. 49.0000.2013.002022-4/SCA-STU-ED. Embte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 810/822. Rectes: F.A.M.S. e E.R.M. (Advs: Mario Alves da Silva OAB/SP 142916, Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator:

Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

05-RECURSO N. 49.0000.2013.002031-3/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 245 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S. (Adv: Patrícia de Freitas OAB/SP 225036). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

06-RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Advs: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdos: Despacho de fls. 173 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

07-RECURSO N. 49.0000.2013.003860-6/SCA-STU. Recte: R.F.L. (Advs: Roberto Francisco Leite OAB/SP 35333 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 662 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.E.A. (Advs: Paulo Evangelos Loukantopoulos OAB/SP 142255 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI).

08-RECURSO N. 49.0000.2013.005038-3/SCA-STU. Recte: O.A.O. (Adv: Orsidnei Aparecido Orrico OAB/SP 132145). Recdos: Despacho de fls. 482 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.G.B.V. (Advs: Marcel Gustavo Bahdur Vieira OAB/SP 184768 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR).

09-RECURSO N. 49.0000.2013.011322-2/SCASTU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Marlene Kuhn Eidt. Relator: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI).

10-RECURSO N. 49.0000.2013.011510-0/SCA-STU-ED. Embte: J.A.W. (Advs: Carla Luiza Mannrich OAB/PR 45864 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 262/264. Recte: J.A.W. (Advs: Jair Antonio Wiebelling OAB/PR 24151, Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sérgio Lourenço. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).

11-RECURSO N. 49.0000.2013.011715-1/SCA-STU. Recte: R.C.B. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/MT 3561-A). Recdos: Despacho de fls. 253/254 do Presidente em exercício da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e E.M.S. (Adv: Edésio Martins da Silva OAB/MT 9254/O). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).

12-RECURSO N. 49.0000.2013.015584-8/SCA-STU. Recte: R.J.M. (Adv: Marister S. Debiasi Machado OAB/SC 22331). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).

13-RECURSO N. 49.0000.2014.000111-7/SCA-STU. Recte: M.H.G.S. (Advs: Giselle Gomes e S. Tibúrcio OAB/GO 36685 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e J.A.M. (Adv: Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira OAB/GO 32778). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI).

14-RECURSO N. 49.0000.2014.000188-0/SCASTU. Recte: P.S.V.S. (Adv: Pedro Sérgio Vinente de Sousa OAB/PA 6337). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Espólio de

M.W.O.S. Repte. Legal: S.M.O.S. (Advs: Francisca Edna Leal Fragoso OAB/PA 7350 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES).

15-RECURSO N. 49.0000.2014.000353-1/SCA-STU. Recte: G.D.E.S. (Adv: Gilberto Damásio do Espírito Santo OAB/RJ 85872). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).

16- RECURSO N. 49.0000.2014.000606-7/SCA-STU. Rectes: L.K. e T.C.C.F. (Advs: Linco Kczam OAB/PR 20407 e Thaisa Cristina Cantoni OAB/PR 35670). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

17-RECURSO N. 49.0000.2014.000951-0/SCA-STU. Recte: I.D.S. (Adv: Israel Dias dos Santos OAB/SC 7361). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.G.B.F. (Advs: Celina Dittrich Vieira OAB/SC 6167 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

18-RECURSO N. 49.0000.2014.001295-4/SCA-STU. Recte: L.S.S. (Advs: Letícia Severo Soares OAB/PR 24600 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.C.C.Ltda. e A.N.N. Repte. Legal: A.N.N. (Adv: Neimar Batista OAB/PR 25715). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR).

19-RECURSO N. 49.0000.2014.001465-5/SCASTU. Recte: J.O.B.S. (Advs: Arthur Bruno Fischer OAB/RJ 138292 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).

20-RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/SCA-STU. Recte: A.I.G.A. (Advs: Antônio Ivanir G. de Azevedo OAB/RS 21686 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.D. (Advs: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e Outros). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO).

21-RECURSO N. 49.0000.2014.001613-7/SCA-STU. Recte: F.G.L. (Adv: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40985). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Valmira Rosa dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO
(DOU, S. 1, 25.03.2014, p. 106)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2013.002036-2/SCASTU. Recte: G.P.G. (Advs: Fernanda Pierre Gimenes OAB/SP 177680 e Geraldo de Paiva Gonçalves OAB/AC 1452 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2013.002168-5/SCA-STU. Rectes: M.M.P.V. e D.B.V. (Advs: Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148, Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.F.C. (Advs: Clédson Cruz OAB/SP 67275 e Outro).

RECURSO N. 49.0000.2013.012480-6/SCA-STU. Recte: J.R.R.N.F. (Advs: José Ribamar Rocha Neiva Filho OAB/PI 1170 e Afonso Freitas Ribeiro Gonçalves OAB/PI 10141). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Piauí e E.R.O. (Adv: Tancredo Castelo Branco Neto OAB/PI 8008).

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 107)

RECURSO N. 12.0000.2012.005832-8/SCA-STU. Recte: Espólio de A.M.S. Repte. Legal: J.S.M. (Advs: Niutom Ribeiro Chaves Júnior OAB/MS 8575 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e L.C.A.P. (Advs: Fábio Rocha OAB/MS 9987 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo espólio de A.M.S., em face do v. acórdão de fls. 470/476, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.010835-5/SCA-STU-ED. Embte: A.S.C. (Advs: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Embdo: Despacho de fls. 489 do Presidente da STU/SCA. Recte: A.S.C. (Advs: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.J.K. (Advs: Alessandra Gouvêa André OAB/SP 271177 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração

opostos às fls. 493/498 como recurso em face do despacho de fls. 484/489. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137- D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2013.013488-5/SCA-STU. Recte: M.C.L. (Adv: Milene Cetinic OAB/PR 32452). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.C.L., em face do v. acórdão de fls. 72/75, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2013.015399-3/SCA-STU. Recte: A.M.G. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M. (Advs: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 264621). Interessado: M.V.S.A.Ltda. Reptes. Legais: E.M. e R.S.V. (Advs: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 264621). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por A.M.G., por intermédio de advogado assistente, em face do v. acórdão de fls. 78/82, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam- se os autos à Seccional de origem. Brasília, 18 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.015420-0/SCA-STU. Recte: P.E.S.L. (Adv: Marcelo Bleggi da Silva OAB/SC 15082). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.M.A.A. (Advs: Tiago de Freitas Silva OAB/SC 31151 e Valcir Silvestre Mangrich OAB/SC 21816). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.E.S.L., por intermédio de seu procurador, em face do v. acórdão de fls. 184/191, pelo qual a 2ª Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar e a imediata devolução dos valores cobrados a titulo de custas ao recorrente, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. (...). Nesse contexto, determino à seccional a restituição do valor cobrado a título de preparo de recurso ao recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Alexandre Cesar Dantas Soccorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado e a imediata devolução dos valores comprovadamente recolhidos a título de preparo. Brasília, 18 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 12.03.2014, p. 93)

Recurso n. 49.0000.2013.007878-3/SCA-STU-ED. Embte: G.F.B. (Adv: Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128/O). Embdo: Acórdão de fls. 625/631. Recte: G.F.B. (Adv: Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). **Ementa n. 033/2014/SCA-STU.** Embargos. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA, AFASTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS COM CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIOS. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protelatórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.011023-3/SCA-STU. Recte: J.S.T. (Adv: Jomateleno dos Santos Teixeira OAB/SP 54685). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA N. 034/2014/SCA-STU**. Processo disciplinar instaurado de ofício e de que resultou exclusão do inscrito, em virtude de três suspensões anteriores. Quorum qualificado exigido, que se comprovou mediante certidão da Seccional de origem. Recurso que argui preliminar irrelevante e pretende, no mérito, rediscutir condenações anteriores. Não provimento. Conhecimento do recurso, por força do duplo grau de jurisdição. Sanção disciplinar mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM, os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013149-9/SCA-STU. Recte: N.M.D.F. (Adv: Nilda Maria Dutra Fernandes OAB/PE 12932). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 035/2014/SCA-STU**. PAGAMENTO DE TODAS AS ANUIDADES EM ATRASO NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 105/106)

RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/SCA-STU. Recte: H.G.C. (Advs: Márcia Batista Costa Pereira OAB/SP 203954 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.I.Ltda. e D.A.C. Ltda. Repte. Legal: Osvaldo Neves Aguiar. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 012/2014/SCA-STU**. I. Recurso ao Conselho Federal. Advogado que faz levantamento de valores depositados em favor de seus clientes e não efetua a necessária prestação de contas. Ações cíveis ajuizadas pelas empresas representantes em desfavor do advogado julgadas procedentes, condenando-o à restituição das importâncias devidas e locupletadas. Conduta enquadrada no art. 34, XX, do EAOAB. Decisão condenatória aplicando a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Decisão unânime de Conselho Seccional. Comprovação da existência de falta disciplinar. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. III. Revaloração das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promova a revaloração das provas existentes nos autos, tem-se como comprovada a infração ético-disciplinar, mantendo-se hígida a decisão condenatória. IV. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000471-3/SCA-STU-ED. Embte: R.B. (Advs: Rosangele Bragaia OAB/SP 134134, Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 594/596. Recte: R.B. (Advs: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.B.C. Repte. Legal: M.C.F.C. (Adv: Flávio de Almeida Garcia Carrilho OAB/SP 217021). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 036/2014/SCA-STU**. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir as matérias postas em julgamento. Ausência de obscuridade ou omissão. Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002141-5/SCA-STU. Recte: J.S.A. (Adv: Adalberto Alves da Silva OAB/SP 58674). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Alberto Augusto de Azevedo e Helena Estevo de Azevedo. (SC). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). **EMENTA N. 037/2014/SCA-STU**. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂ- NIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso

das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc.

RECURSO N.49.0000.2013.003939-4/SCA-STU. Recte: A.S.A.P. (Adv: Antonio Silvio Antunes Pires OAB/SP 54810). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.M.G. e R.C.G.L. (Advs: Eliane Macaggi Garcia OAB/SP 174521 e Rita de Cássia Gomes de Lima OAB/SP 125226). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 038/2014/SCA-STU.** Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Aplicação do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.004881-0/SCA-STU. Recte: A.M.S.M.R. (Advs: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 290 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.A.R. (Advs: Luiz Eduardo da Silva OAB/PR 28143 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 039/2014/SCA-STU**. O prazo para recorrer se inicia com a regular publicação do acórdão. Certidão de entrega de cópia dos autos ao recorrente não tem o condão de alterar o prazo para recorrer. Recurso que se conhece e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006659-2/SCA-STU. Recte: G.C. (Advs: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida do Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 884 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.B.A. (Adv: Elaine Catarina Blumtritt Goltl OAB/SP 104416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 040/2014/SCA-STU**. Recurso. Ato processual em desacordo com as normas que regem a matéria. Na forma do art. 73 do EAOAB, a competência para firmar o parecer preliminar a ser encaminhado para apreciação do Tribunal de Ética é do relator regularmente constituído, não podendo ser substituído por assessor da presidência. Nulidade declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, determinado o retorno dos autos ao Conselho Seccional para sanar tal irregularidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adelson Luiz Silva. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N.**

041/2014/SCA-STU. I. Preliminar de nulidade processual em razão da existência de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de intimação do recorrente para comparecer a audiência de instrução perante o TED/OAB/SP. Nulidade inexistente, considerando expressa intimação do recorrente que opta por não comparecer a audiência designada, além de não requerer a produção de qualquer prova dentro do prazo legal. Audiência que colhe depoimentos que se limitam a repetir as alegações constantes em representação escrita e nos documentos acostados com a inicial. Ausência de prejuízo (pars de nullité sans grief). II. Mérito. Conduta grave imputada ao advogado que falsifica instrumento procuratório e promove o levantamento de importâncias depositadas à disposição do juízo. Ausência da prestação de contas. Indícios veementes da prática de ilícitos penais pelo advogado, que inclusive responde a feito criminal por referidos fatos. Violação ao art. 34, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. III. Advogado portador de péssimos antecedentes ético-profissionais, sendo condenado em outras demandas por condutas análogas, além de responder a feitos criminais em razão de práticas vinculadas à advocacia. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 90 (noventa) dias e aplicação de multa, nos termos do art. 39 do EAOAB no valor correspondente de 03 (três) anuidades. IV. Recomendação de adoção de providências pela OAB/SP no escopo de verificar a possibilidade de instauração de ofício de procedimento de exclusão do recorrente, nos termos do art. 38 da Lei nº. 8.906/94. V. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, apresentando recomendação de adoção de providências pela OAB/SP, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013491-7/SCA-STU. Recte: A.G.L.M.S. (Advs: José do Carmo Badaro OAB/PR 14471 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 042/2014/SCASTU**. I. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de prescrição. Inexistência de prescrição própria (prazo de 05 anos) ou intercorrente (03 anos). Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com a prolatação de decisão condenatória pelo primeiro grau de jurisdição (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB). II. Mérito. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Comprovação da existência de falta disciplinar. Advogado que faz carga dos autos e retém abusivamente o feito pelo lapso temporal de 20 (vinte) meses, somente devolvendo o processo judicial após ser regularmente intimado, deixando expirar o prazo assinalado pelo juiz. Configuração da infração contida no art. 34, XXII, da Lei 8.906/94. Manutenção da decisão condenatória que aplica a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. III. Pedido alternativo de conversão da pena de suspensão em advertência. Impossibilidade. Incidência do contido no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94. IV. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013636-7/SCA-STU. Recte: A.C.L. (Advs: Antonio Carvalho Lobo OAB/PA 5546 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 043/2014/SCA-STU**. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da seccional da OAB/PA. Não contrariedade à lei ou à decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por

unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014053-6/SCA-STU. Recte: A.A. (Advs: Avelino de Almeida OAB/MG 30122 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Epaminondas Botelho de Almeida. Procuradora: Eliane Barbosa de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 044/2014/SCA-STU**. Processo administrativo de natureza disciplinar - Ausência de prestação de contas. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014493-7/SCA-STU. Recte: S.T.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Antonio Azevedo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). **EMENTA N. 045/2014/SCA-STU**. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, manteve a decisão da 5ª Turma do TED do Conselho Seccional da OAB-MG, com a condenação do advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração prevista no art. 34, XX, com supedâneo do art. 37, §1º, ambos do EAOAB. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014564-0/SCA-STU. Rectes: J.A.T.S. e J.B.M.C. (Advs: José Antônio Thomaz da Silva OAB/SP 106983 e João Baptista Moreira Costa OAB/SP 63067). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 046/2014/SCA-STU**. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 34, I, DO EAOAB. ADVOCACIA PRIVADA. IMPEDIMENTO PARA PARTICULARES UMA VEZ OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO GERAL. O OCUPANTE DE CARGO DE SECRETARIO DE FINANCAS POSSUI INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Claudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014570-2/SCA-STU. Recte: A.L.A.A. (Adv: Paula Alfaro Pessagno OAB/SP 199462). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.I.O. (Advs: Fabíola Macedo Panella OAB/SP 198434 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA N. 047/2014/SCA-STU.** I. A prescrição intercorrente somente se verifica quando o processo disciplinar fica paralisado por mais de três

anos, sem a prática de ato processual de qualquer natureza. II. A prescrição inicial consuma-se uma vez decorrido o prazo de cinco anos desde a constatação oficial do fato pela OAB, salvo se, no curso desse prazo, ocorre fato interruptivo, como a condenação do representado por uma das instâncias julgadoras. III. Hipótese em que, o TED determinou o arquivamento da representação, por considerar verificada prescrição intercorrente, embora o processo tenha tido curso normal no triênio considerado. Assim, não tendo ocorrido fato interruptivo, a prescrição se consumou antes que o Conselho Seccional julgasse o recurso do representante contra aquela decisão. Com efeito, a constatação oficial do fato deu-se a 21/3/2006 e este julgamento realizou-se a 28/5/2013. IV. Recurso ordinário de que se conhece, mas a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014828-0/SCA-STU. Recte: M.C. (Advs: Julio Brotto OAB/PR 21600 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.C. (Adv: Elizeu Luciano de Almeida Furquim OAB/PR 15306). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 048/2014/SCA-STU**. I. Procurador do Município que exerce a advocacia privada fora dos limites e atribuições de seu cargo. Impossibilidade de atuação em feito administrativo em que advogado que também atua como seu parceiro profissional possui interesse direto ou indireto. II. Necessidade de declaração de impedimento ou suspeição, abstendo-se de praticar qualquer ato administrativo ou emissão de parecer em feito onde existam interesses de seu sócio, associado ou parceiro profissional no exercício da advocacia privada. III. Emissão de parecer jurídico em desfavor do recorrente, em situação de descompasso com as demais decisões adotadas no âmbito da administração pública, implicando em postura que configura a infração de prestar concurso a terceiro na realização de atos contrários à Lei (art. 34, XVII, Lei nº. 8.906/94). IV. Conduta incompatível com a ética profissional e com os postulados inerentes à advocacia. Imposição da pena de 30 (trinta) dias de suspensão. Dosimetria da pena em seu mínimo legal (art. 37, I, do EOAB). V. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014851-5/SCA-STU. Recte: C.B. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.R.G. (Advs: Oscar Silvério de Souza OAB/PR 16067 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 049/2014/SCA-STU**. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB quando há contrariedade a lei, mesmo havendo decisão unânime. A conduta incompatível com a advocacia exige prática reiterada. Conhecimento e parcial provimento para afastar a pena de suspensão, substituindo-a por advertência em virtude da infração prevista no inciso IX do art. 34 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014955-2/SCA-STU. Recte: L.P.U. e L.S.P. (Advs: José Olivar de Azevedo OAB/PA 4136-B e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e B.F.S. (Adv: Benedito Fernandes da Silva OAB/PA 923). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 050/2014/SCA-STU**. Processo administrativo de natureza disciplinar - Ausência de prestação de contas. Prescrição. Recurso para o Conselho

Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015120-3/SCA-STU. Recte: L.C.M.S. (Advs: Salomão dos Santos Matos OAB/PA 8657 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará, S.L.M.S e M.M.P. (Advs: Sandra Lúcia de Medeiros Smith OAB/PA 10043-B e Moisés Martins Porto OAB/PA 3677-B). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). **EMENTA N. 051/2014/SCA-STU.** RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE CONTRA DECISÃO NÃOUNÂNIME QUE ABSOLVEU OS REPRESENTADOS, AQUI RECORRIDOS - PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI NO 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO – ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XIX, POIS TERIAM OS ADVOGADOS REPRESENTADOS LEVANTADO VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE, E SEM COMUNICÁ-LO ACERCA DO LEVANTAMENTO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL QUANTO À SEGUNDA REPRESENTADA DE FORMA UNÂNIME DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO LEVANTAMENTO DO VALOR, E NÃO-UNÂNIME QUANTO AO PRIMEIRO REPRESENTADO - RECURSO AO CONSELHO FEDERAL CONHECIDO QUANTO A AMBOS OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO - ADVOGADO QUE LEVANTA VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, A PRETEXTO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, SEM QUE O CONSTITUINTE TENHA RECEBIDO SUA PRÓPRIA PARCELA, E SEM QUE TENHA ANUÍDO COM O LEVANTAMENTO E RETENÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PELO ADVOGADO, AINDA QUE SEJA INCONTROVERSO O VALOR A QUE TEM DIREITO O ADVOGADO, COMO OCORRE NO CASO INCORRE EM INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XIX DO EOAB, MERECENDO PENA DE SUSPENSÃO A TEOR DO ARTIGO 37, I DO MESMO DIPLOMA LEGAL – SEGUNDA REPRESENTADA QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO NO LEVANTAMENTO, MANTIDA SUA ABSOLVIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DA OAB/PA E CONDENAR O PRIMEIRO RECORRIDO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e darlhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO
(DOU, S. 1, 07.03.2014, p. 202)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2013.002127-0/SCA-TTU. Recte: C.F.S.A. Repte. Legal: P.A.P.C. (Advs: Paulo Antônio P. Couto OAB/SP 97595 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 904 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.R. (Advs: Lucas Otavio Bertolino OAB/SP 248211 e Outros).

RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdos: Despacho de fls. 223 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Adv: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178).

RECURSO N. 49.0000.2013.012637-0/SCA-TTU. Rectes: E.T.M., K.M.F.M. e S.L.L. (Advs: Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19437 e Samuel Lima Lins OAB/DF 19589). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Maria Siria Rodrigues Batista.

RECURSO N. 49.0000.2013.012819-2/SCA-TTU. Recte: L.A.L. (Adv: Leonardo Antonio Leite OAB/MG 89950). Recdos: Despacho de fls. 89 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

RECURSO N. 49.0000.2013.011358-0/SCA-TTU. Recte: Valmir Vilson Gonçalves. (Adv: Eduardo Prates Goldoni OAB/SC 27310). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.P.T.B.G. (Adv: Luciane Denise Perini Victorino OAB/SC 23121).

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU. S. 1, 20/03/2014, p. 102)

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Marcus A. L. da Silva OAB/SC 4688, Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP).

02-RECURSO N. 49.0000.2012.011009-5/SCA-TTU-ED. Embte: C.D. (Adv: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037-B). Embdo: Acórdão de fls. 697/701. Recte: C.D. (Adv: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037- B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro

Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

03-RECURSO N. 49.0000.2013.007871-8/SCA-TTU. Recte: D.N.B. (Adv: Regis Fernando Niederauer da Silveira OAB/MT 3756/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

04-RECURSO N. 49.0000.2013.008562-7/SCA-TTU. Recte: A.P.A. (Advs: Régia Cristina Albino Silva OAB/MG 60898, OAB/BA 1064-A e OAB/ES 20807 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sônia Maria Rocha. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

05-RECURSO N. 49.0000.2013.010062-7/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.G.V. (Adv: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264). Embdo: Acórdão de fls. 262/264. Recte: J.C.G.V. (Advs: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264 e OAB/RJ 179682 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Verildo Antunes. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

06-RECURSO N. 49.0000.2013.011319-0/SCA-TTU. Recte: L.R.N. (Adv: José de Araujo Novaes Neto OAB/SP 70772). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.L.G. (Adv: Maurício Loddi Gonçalves OAB/SP 174817). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

07-RECURSO N. 49.0000.2013.012426-3/SCA-TTU. Recte: N.L.N. (Adv: Neomizio Lobo Nobre Junior OAB/PA 14314). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP).

08-RECURSO N. 49.0000.2013.013165-0/SCA-TTU. Recte: A.N.V. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

09-RECURSO N. 49.0000.2013.013489-3/SCA-TTU. Recte: I.S. (Advs: Ivone Struck OAB/PR 8541 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Celso Reginaldo Tramontini e Marta Fermina da Silva Tramontini. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

10-RECURSO N. 49.0000.2013.013597-9/SCA-TTU. Recte: R.A.S.C. (Adv: Roberto Afonso da Silva Carvalho OAB/PA 6436). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e F.P.B.F. (Adv: Francisco Pompeu Brasil Filho OAB/PA 4433). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

11-RECURSO N. 49.0000.2013.014164-8/SCA-TTU. Rectes: A.C.P.F. e A.C.P.N. (Advs: Antônio Carlos Penzin Filho OAB/MG 29175, Antônio Carlos Penzin Neto OAB/MG 61030 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

12-RECURSO N. 49.0000.2013.014608-5/SCA-TTU. Recte: R.O.A. (Adv: Daniel Adolpho Daltin Assis OAB/SP 245723). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

13-RECURSO N. 49.0000.2013.014953-8/SCATTU. Recte: M.N.S.S. (Adv: Maria de Nazaré Silva dos Santos OAB/PA 9459). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Marinalva da Silva Freitas. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

14-RECURSO N. 49.0000.2013.015122-0/SCATTU. Recte: C.L. (Advs: Emerson Luis de Oliveira Reis OAB/SP 171273 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP).

15- RECURSO N. 49.0000.2014.000225-1/SCA-TTU. Recte: J.M.T. (Advs: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

16-RECURSO N. 49.0000.2014.000226-0/SCA-TTU. Recte: J.C.M.P. (Adv: Julio Cesar Manoel Prudente Junior OAB/RJ 159366). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP).

17-RECURSO N. 49.0000.2014.000833-7/SCATTU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.G.B. (Advs: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF).

18-RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/SCA-TTU. Recte: M.V.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN).

19-RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/SCA-TTU. Recte: A.D.B.B. (Advs: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

20-RECURSO N. 49.0000.2014.001244-3/SCATTU. Recte: A.R. (Advs: Albertina Rosso OAB/SC 4529 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e T.F.G. (Adv. Assist: Vanessa Cecin Chepp OAB/SC 20383). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE).

21-RECURSO N. 49.0000.2014.001289-0/SCA-TTU. Rectes: L.B.O. e O.N. (Adv: Camila Bueno Muller OAB/PR 57275). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.M.M.S. (Advs: Sandra Mara Marafon da Silva OAB/PR 16613 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE).

22-RECURSO N. 49.0000.2014.001442-8/SCA-TTU. Recte: L.S. (Adv: Luciano de Sales OAB/SP 180150). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Cassimiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

23-RECURSO N. 49.0000.2014.001517-1/SCA-TTU. Recte: P.R.F.P. (Adv: Paulo Roberto F. Paz OAB/RS 26626). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e A.S. (Advs: Alessander Antunes OAB/RS 60328 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

24-RECURSO N. 49.0000.2014.001611-0/SCA-TTU. Recte: J.J.S. (Adv: Getúlio Carneiro Pimenta OAB/GO 27485). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Sônia Aparecida Pedro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

25-RECURSO N. 49.0000.2014.001614-5/SCA-TTU. Recte: R.G. (Advs: Rubens Graciolli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 07.03.2014, p. 202)

RECURSO N. 12.0000.2013.004997-9/SCA-TTU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenório de Novaes OAB/MS 2271). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e B.D.S.S. (Adv. Assist: Alessandro Klidzio OAB/MS 8614). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). DESPACHO: "Cuide-se de analisar o recurso interposto pelo Advogado J.C.T.N., em face do v. acórdão de fls. 90/96, pelo qual a Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/MS, por unanimidade, não conheceu do recurso, posto que intempestivo, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002016-8/SCA-TTU. Recte: V.C.L. (Advs: Rodrigo Donizete Lúcio OAB/SP 229202, Vicente Carlos Lúcio OAB/SP 51916 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado V.C.L., em face do v. acórdão de fls. 272/274 e 288, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do pedido de revisão formulado pelo recorrente e negou-lhe provimento, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002040-0/SCA-TTU. Recte: D.S.G. (Advs: Roberto de Oliveira OAB/SP 23480 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Versam os presentes autos acerca de

Recurso em Pedido de Revisão formulado pelo advogado D.S.G., fundamentado na ofensa ao princípio do "non bis in idem", com o fulcro de reformar a decisão unânime do Conselho Seccional de São Paulo (fls. 327/333), que conheceu do pedido de revisão e negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002118-0/SCA-TTU. Recte: F.A.M.B. (Advs: Fátima Aparecida Moura Barros OAB/SP 69193 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.R.I. e M.C. (Advs: Ana Beatriz Iuliano de Paula Jimenez OAB/SP 120989 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.A.M.B., em face do v. acórdão de fls. 780/782 e 794, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003940-8/SCA-TTU. Recte: G.S.R. (Advs: Carlos Alberto Moura Leite OAB/SP 240790 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.T.F. (Advs: Gustavo Torres Félix OAB/SP 201399 e Marco Antônio Cortese Barreto OAB/SP 73188). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado G.S.R., em face do v. acórdão de fls. 947/952, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrido, para absolvê-lo da sanção anteriormente imposta, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003943-2/SCA-TTU. Recte: N.A.S. (Adv: Nilson Agostinho dos Santos OAB/SP 90339). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado N.A.S., em face do v. acórdão de fls. 100/105, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003946-5/SCA-TTU. Recte: W.J. (Advs: William Jorge OAB/SP 94936 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.M.O. (Advs: Laércio Pereira da Silva OAB/SP 92972 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado W.J., em face do v. acórdão de fls. 114/124, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.005036-7/SCA-TTU. Recte: S.R.P. (Adv: Susy dos Reis Pradella OAB/SP 153476). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.R.P., em face do v. acórdão de fls. 153/158, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para reduzir a suspensão imposta ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a pena pecuniária, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 28 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, uma vez que não interposto no prazo legal. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.010836-3/SCA-TTU. Recte: N.M. (Advs: Roque Butti OAB/SP 42141 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.V. (Advs: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado N.M., em face do v. acórdão de fls. 169/173, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e negou provimento, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para

indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.011585-6/SCA-TTU. Recte: Regina Szterenkranc. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e R.R.V. (Adv: Rodolfo Rodrigues de Vasconcellos OAB/RJ 18768). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Regina Szterenkranc, em face do v. acórdão de fls. 58/64, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento ao recurso ali interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.012264-5/SCA-TTU. Recte: R.P. (Adv: Rodrigo Pestana OAB/SP 222196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "O recorrente interpôs recurso junto ao Conselho Federal, em face do v. acórdão de fls. 139/146, pelo qual a Sexta Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, mantendo no mais a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.013542-5/SCA-TTU. Recte: I.C.B. (Adv: Ivete da Conceição Borba OAB/PR 11580). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sueli Gaspar Miranda Gomez. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada I.C.B., em face do v. acórdão de fl. 242/245, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução

dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.013726-6/SCA-TTU. Recte: J.A.M.F. (Adv: José Alves de Miranda Filho OAB/MA 8680). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por J.A.M.F., em face do v. acórdão de fls. 62/72, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Maranhão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado S.G.F., em face do v. acórdão de fls. 89/96, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014138-9/SCA-TTU. Recte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M. (Adv. Assist: Sílvio Aureliano OAB/SP 278237). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada S.A.M., em face do v. acórdão de fls. 136/142, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB – Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.014144-3/SCA-TTU. Recte: V.F.P. (Adv: Valter Fernandes Pereira OAB/SP 150085). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Alexandre Conceição da Luz. Relator: Conselheiro Federal Inácio José Feitosa Neto (PE). Redistribuído:

Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado V.F.P., em face do v. acórdão de fls. 121/122 e 128, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 108)

RECURSO N. 49.0000.2013.002131-0/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.J. (Adv: Tatys Barbosa Campos OAB/SP 276462). Embdo: Despacho de fls. 280 do Presidente da TTU/SCA. Recte: J.C.J. (Adv: João César Júnior OAB/SP 123869). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.L. (Adv: Silvanea Gama e Sousa OAB/SP 243129). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar os embargos de declaração opostos pelo advogado J.C.J., em face da decisão de fls. 275/279, desta relatoria, acolhida integralmente pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma à fl. 280, pela qual restou liminarmente indeferido o recurso interposto a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade. (...). Portanto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário do art. 140 do Regulamento Geral e determino a notificação das partes interessadas, com posterior inclusão na pauta de julgamento desta Turma. Brasília, 17 de março de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora."

RECURSO N. 49.0000.2013.014560-7/SCA-TTU. Recte: W.P.C. (Adv: Whenderson Pierre Chaves OAB/GO 12796). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e D.E.F. (Adv: Diego Estevam Fernandes OAB/GO 33111). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado W.P.C., em face do v. acórdão de fls. 255/279, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goiás, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para afastar da condenação a perduração da pena até a efetiva prestação de contas, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.015161-9/SCATTU. Recte: L.B.R.S. (Adv: Lourdes Beatriz Rosa dos Santos OAB/RS 15970). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e I.T.C. (Adv: Janaína Gomes da Rosa OAB/RS 69172). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada L.B.R.S., em face do v. acórdão de fls. 148/151, pelo qual o Órgão Especial Conselho Seccional da OAB/Rio

Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional, para aplicar à recorrente a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a prestação de contas, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à seccional, de ofício, que proceda à restituição dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Determino, igualmente, a imediata devolução dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 18 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.015374-0/SCA-TTU. Recte: W.M.A. (Adv: Wilson Manduruca de Alencar OAB/GO 3940). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.A.P.J. (Adv: Ângela Cardoso do Vale Paranã Avellar OAB/GO 22419). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.M.A., em face do v. acórdão de fls. 155/167, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goiás, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para excluir da condenação o inciso XXI do art. 34 do EAOAB e aplicar-lhe a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.015557-0/SCA-TTU. Recte: F.C.S. (Adv: Fernanda Correa Silveira OAB/SC 10814). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Fang Haiyun. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.C.S., em face do v. acórdão de fls. 99/102, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à seccional, de ofício, que proceda à restituição dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 18 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 07.03.2014, p. 200/202)

RECURSO N. 49.0000.2013.002047-6/SCA-TTU. Recte: O.R.L. (Adv: Osmar Ramponi Leitão OAB/SP 79437). Recdos: Despacho de fls. 336 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.P. e A.A.P. (Adv: Regina Sílvia Marques OAB/MG 44241). Relator: Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 001/2014/SCA-TTU**. Agravo regimental. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso interposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. 1) O prazo para interposição de recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do art. 69 do EAOAB. Nos casos de publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, o dies a quo será o dia útil seguinte ao da publicação da decisão. Recurso protocolado após esse prazo não atende ao pressuposto processual da tempestividade. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/SCA-TTU. Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recdos: Despacho de fls. 146 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Ana Lúcia Leite Muzel e Cristiane Cibele de Almeida Bloes. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 002/2014/SCA-TTU**. Recurso. Indeferimento liminar. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional condenou o Recorrente a pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I e parágrafos 1º e 2º, todos do EAOAB por prática de infração disciplinar encartada no artigo 34, ncisos XXI e XXV, do EAOAB. II-Em razão do caráter excepcional do recurso ao Conselho Federal (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB), e diante de acórdão recorrido proferido por unanimidade, é imprescindível que o recurso demonstre claramente a afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, sob pena de não conhecimento. III-À míngua de pressupostos de admissibilidade recursal, desconheço do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002074-3/SCA-TTU. Recte: M.L.P.S. (Adv: Marcos Luiz Pereira de Souza OAB/PR 53169). Recdos: Despacho de fls. 284 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Carlos Rosa. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 003/2014/SCA-TTU**. Recurso contra decisão liminar que não conheceu recurso por intempestividade. Prazo para interposição de recurso inicia-se da notificação via postal, por se tratar de recurso protocolado na Seccional, valendo a regra do art. 137-D, § 4º do Regulamento Geral. Ausência de prescrição. Decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB como causa interruptiva da prescrição dentro do período de cinco anos, contados da abertura do processo disciplinar. Decurso de lapso temporal inferior a 5 anos desde a última causa interruptiva de prescrição. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, possuindo como marcos interruptivos a

instauração de processo disciplinar ou a notificação inicial válida feita diretamente ao representado, ou decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Prestação de contas inexistente. Justificativa inválida. quele que não repassa ao seu cliente os valores levantados por alvará judicial, sem se desonerar da obrigação de prestar contas, quer por via de ação de depósito, quer por consignatória, não poderá arguir justa causa, mesmo se o cliente não mais residir no endereço indicado na procuração. Propositura de ação de prestação de contas 06 anos depois de iniciado o processo disciplinar não tem o condão de suspender a condenação ou de elidi-la, já que o ilícito foi praticado e a tipificação do disposto no art. 34, XX e XXI conduziu à aplicação da pena de suspensão. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.004878-9/SCA-TTU. Recte: G.C. (Advs: André Mello Filho OAB/SC 1240, Cláudio Andrei Cathcart OAB/SC 13424 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.B.T. Repte. Legal: Dirceu Baggio. (Adv: Adriano Rodrigo Brolin Mazini OAB/PR 29101). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 004/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar - Pretendida conversão de pena de censura em advertência - Decisão recorrida que substituiu a pena de suspensão do exercício profissional por censura - Equívoco evidente se se está diante da infração do artigo 34, inciso XXI, do EAOAB - Coisa julgada material - Impossibilidade de reformatio in pejus - Decisão mantida - Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.004882-9/SCA-TTU. Recte: A.M.S.M.R. (Advs: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 288 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e Izaias Savogin. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 005/2014/SCA-TTU**. Recurso. Indeferimento liminar. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional condenou o Recorrente a pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I e parágrafos 1º e 2º, todos do EAOAB por prática de infração disciplinar encartada no artigo 34, incisos XXI e XXV, do EAOAB. II-Em razão do caráter excepcional do recurso ao Conselho Federal (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB), e diante de acórdão recorrido proferido por unanimidade, é imprescindível que o recurso demonstre claramente a afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, sob pena de não conhecimento. III-À míngua de pressupostos de admissibilidade recursal, desconheço do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon atista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/SCA-TTU. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911, José Antonio Lomonaco OAB/SP 121445 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo,

Procuradoria da República de São Paulo/SP, Pedro Antonio da Costa, Luciano Francisco Chavier e F.P.D.C.-PROCON/SP. Repte. Legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 006/2014/SCA-TTU**. Recurso Ordinário. Nulidade. Suspensão Cautelar. Bis in Idem. Presunção de Inocência. Comunicação de jurisdição criminal não é regra absoluta a ser aplicada no Processo Ético disciplinar. Locupletamento e Conduta incompatível. Desqualificação. I. Observância estrita do prazo nonagesimal e procedimentos insculpidos no artigo 70, § 3º, do EAOAB, destarte, insubsistente nulidade suscitada. Preservação do devido processo legal e do julgamento da instância ordinária recursal. O regular cumprimento da pena preliminar dentro do prazo nonagesimal atrai a regra de tramitação normal do processo principal com sua respectiva instrução e julgamento, seguindo o rito ordinário previsto. II-A condenação criminal não é requisito sine qua non para se reconhecer e penalizar a prática de conduta ético-infracional, mormente quando se trata de infrações não criminalizadas pela legislação pátria, por sua própria essência jurídico-valorativa (moral), desconfigurando bis in idem. IIIInexiste locupletação no só fato de se ter cobrado honorários indevidos. A prática infracional em foco reclama a ocorrência de um ardil que a cobrança imoderada e divulgação profissional ostensiva, por si só, não consubstancia. Do mesmo modo, em que pese censurável, passa ao largo daquela definida legalmente como conduta incompatível com a advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso e dar parcial provimento para reformar o acórdão exclusivamente no que tange a condenação aos incisos XX e XXV, ambos do artigo 34 do EAOAB, mantendo, contudo, incólume a condenação aplicada na Seccional no concernente a prática das condutas infracionais encartadas no artigo 34, inciso IX, c/c artigos 36 e 42 do Código de Ética e Disciplina (C.E.D.), apenando o Recorrente em censura, cominando com pena de multa de 10 (dez) anuidades com base no artigo 36, incisos I e II, e 39 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator.

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2013.006203-9/SCA-TTU. Assunto: Recurso de ofício em face do despacho de fls. 1131. Art. 71, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reqte: G.C. (Advs: Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Outros). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 007/2014/SCA-TTU**. Medida Cautelar. Indeferimento liminar. Inocorrência das causas autorizadoras da concessão liminar requerida. Confirmada, por unanimidade, a decisão proferida pelo relator em caráter liminar. Determinação de apensamento destes autos aos autos do Recurso n. 49.0000.2013.005031- 8/SCA-TTU. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos da manifestação do relator de fls. 1.091/1.101, que integra o presente, confirmar a decisão proferida em caráter liminar. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008342-1/SCA-TTU. Recte: H.C.M. (Adv: Henry Carlos Muller OAB/SP 65414). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R. (Advs: Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira OAB/SP 92137 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 008/2014/SCA-TTU**. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. 4) Preliminares rejeitadas.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, e rejeitar as preliminares arguidas. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010597-4/SCA-TTU. Recte: H.F.C. (Adv: Sérgio Citrângulo OAB/RJ 41288). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 009/2014/SCA-TTU**. Suspensão por três vezes. Exclusão. Ausência de lista nominal de votação que impossibilita a conferência da exigência legal de manifestação favorável de 2/3 dos seus membros. 1. A despeito da postura ética analisada, à míngua da lista nominal dos votos dos Conselheiros julgadores, inconclusiva a conferência da exigência legal prevista no artigo 38, parágrafo único do EAOAB. 2. Nulidade reconhecida do acórdão recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011024-1/SCA-TTU. Recte: J.A.A. (Adv: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 010/2014/SCA-TTU**. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional de São Paulo em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, I do EAOAB, em que se encontram preenchidos os requisitos de mais de três suspensões transitadas em julgado, devidamente certificadas pela Secretaria da OAB. Julgamento ocorrido dentro do quinquênio, já que a última condenação ocorrera em 30/07/2008 e a condenação se deu em 22/07/2013. Não obstante não haver prescrição, após a condenação sobrevieram mais 05 condenações de suspensão. Afastamento da arguição de prescrição ainda, diante da farta jurisprudência do Conselho Federal da OAB no entendimento de que em hipótese de reincidência punitiva de suspensão, em processo de exclusão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, esta ocorrida em 2012. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.011313-3/SCA-TTU. Recte: I.M. (Advs: João Gustavo Tonon Medeiros OAB/SC 16318 e Ulisses Kindermann de Sá OAB/SC 22482). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.H.F. (Adv: Alceu Herminio Frassetto OAB/SC 4312). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 011/2014/SCA-TTU.** Recurso. Arquivamento da Representação. Ausência de permissão legislativa para capitulação ética. I-O inconformismo do Recorrente no que toca a arbitração de honorários advocatícios sucumbenciais dever-se-ia ter sido exaurientemente manifestado no decorrer do processo judicial, fazendo mão de todos os instrumentos recursais e rescisórios necessários, desde que eventualmente cabíveis. II-Outrossim, não cabe à OAB, como órgão de classe e fiscalizador da atuação profissional dos seus inscritos, se imiscuir em desavenças estritamente pessoais, entre advogados, mesmo porque não há previsão legislativa que lhe autorize, nos termos do EAOAB, Código Ética da Advocacia e demais regulamentação pertinente. III-À míngua de autorização legislativa permissiva para capitulação ético-infracional, confiro improvimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB,

por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, por ausência de autorização legislativa permissiva para capitulação ético-infracional, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011324-9/SCA-TTU-ED. Embte: L.G.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Guedes Martins OAB/SC 3363). Embdo: Acórdão de fls. 563/567. Recte: L.G.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Guedes Martins OAB/SC 3363 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.M.R. (Adv: Ana Claudia Fiori Justen OAB/SC 11070). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 012/2014/SCA-TTU**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTÔNOMA PROPOSTA CONTRA O RECORRIDO PELO RECORRENTE POR MÁ-FÉ PROCESSUAL, QUE NÃO ALTERA A CONDENAÇÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ARRIMA A PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR CONDENATÓRIO POR OFENSA AO ART. 34, XXI DO ESTATUTO DA OAB. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 265, IV, "A" DO CPC POR INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIRMADA, QUE NÃO PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO NO ÂMBITO DA OAB, POSTO QUE BASTANTE A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, MESMO QUE PARCIAL, DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A CLIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.011405-7/SCA-TTU-ED. Embtes: O.A.L.N. e L.C.C.A.L. (Advs: Olimpio de Abreu Lima Neto OAB/MG 60286 e Luís Cláudio Carvalho de Abreu Lima OAB/MG 66051). Embdo: Acórdão de fls. 206/211. Rectes: O.A.L.N. e L.C.C.A.L. (Advs: Olimpio de Abreu Lima Neto OAB/MG 60286 e Luís Cláudio Carvalho de Abreu Lima OAB/MG 66051). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Blênio de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 013/2014/SCATTU**. Processo Ético Disciplinar. Ausência de omissões e contradições do Julgado embargado. Embargos Declaratórios que se rejeitam em razão: 1) O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, inocorrentes no acórdão impugnado. 2) Os embargos de declaração não se prestam para o objetivo de rediscussão da matéria já decidida, como as partes embargantes, em realidade, pretendem, pela linha de argumentação das razões do recurso que ofertaram. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011899-3/SCA-TTU-ED. Embte: G.R.L. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 522/524. Recte: G.R.L. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.A.F. (Advs: Bernardo Duarte Almeida Fonseca OAB/PR 31139 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). **EMENTA N. 014/2014/SCA-TTU**. Embargos de declaração. Arguição de prescrição. Inocorrência. Interrupção do prazo por notificação válida feita ao representado. Súmula n. 001/2011-COP. Pelo conhecimento e rejeição dos embargos ora opostos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Bordalo Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012344-5/SCA-TTU. Recte: J.B.S.F. (Adv: Thiago Brito da Silva OAB/DF 41205). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Lécia Greice Albuquerque. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 015/2014/SCA-TTU**. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RELATÓRIO, VOTO E EMENTA). DECISÃO PREJUDICADA COMO MARCO INTERRUPTIVO. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO. 1) Clarividente a prescrição quinquenal que eiva o presente processo disciplinar em razão do extravio dos documentos processuais relacionados ao julgamento aparentemente realizado que, por consequência, invalida o ato administrativo e prejudica o indigitado marco interruptivo. 2) Outrossim, no interregno de 03 de maio de 2006 a 29 de agosto de 2013 não se nota nos autos qualquer "decisão condenatória recorrível" que possa ter o condão de interromper a prescrição, nos termos autorizados pelo inciso II, parágrafo segundo, do artigo 43 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012762-7/SCA-TTU. Recte: E.P. (Advs: Evanir Prado OAB/SP 111157 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 016/2014/SCA-TTU**. Recurso. Decisão unânime. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade nesta via de manejo de recurso. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, face à pretensão recursal se encontrar embasada em motivação de reexame de prova, já apreciadas na instância de origem, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012989-6/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 017/2014/SCA-TTU**. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, II do EAOAB. Preenchidos os requisitos de comprovação da existência de mais de 10 processos cíveis e criminais que revelam conduta incompatível com o exercício da advocacia, há prova suficiente para declaração de inidoneidade, eis que todos os crimes e condutas denunciadas e objeto dos processos movidos contra o Representado estão diretamente ligadas ao exercício da advocacia. Afastamento da arguição de prescrição em dois processos com trânsito em julgado e condenações, que não se comunicam com o processo de inidoneidade, eis que houve prescrição da pretensão punitiva, não elidindo, contudo a condenação, saindo, inclusive da condição de primário, e, por conseguinte, incorrendo em inidoneidade. Recurso admitido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/SCA-TTU. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 018/2014/SCA-TTU**. Processo Ético Disciplinar. Advogado. Inocorrência de nulidade processual. Declaração de nulidade exige prova do prejuízo acaso sofrido. Infração Disciplinar. Advogar contra literal disposição de lei. Prestar concurso para realização de ato contrário à lei ou destinado à fraudá-la. Omissão de Documentos essenciais ao julgamento de Recurso. Reconhecimento da intenção de induzir os julgadores em erro. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013142-3/SCA-TTU. Recte: E.F.S. (Def. Dativo: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 019/2014/SCA-TTU**. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência com a entidade de classe. Suspensão. Pagamento das anuidades que deram origem ao processo administrativo antes do trânsito em julgado da decisão. Extinção da punibilidade. Previsão legal, parag. 2º do art. 34 do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, extinguir a punibilidade aplicada pelo Conselho Seccional de Pernambuco da OAB. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013150-4/SCA-TTU. Recte: A.C.S.M. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 020/2014/SCA-TTU**. RECURSO. Atividade incompatível com advocacia (inciso IV, 28 do EAOAB). Anuidades ndevidas. Cancelamento de Inscrição (inciso IV, art.11 da Lei 8.906/94). Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, julgar improcedente a punibilidade aplicada pelo Conselho Seccional de Pernambuco da OAB, bem como o CANCELAMENTO da inscrição da Representada nos assentamentos da OAB-PE na forma do que dispõe o inciso IV do art. 11 da Lei 8.906/94. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013168-5/SCA-TTU. Recte: L.G.N. (Advs: Fábio Nascimento Silva OAB/PE 579-B e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 021/2014/SCA-TTU**. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei n. 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso face à motivação contida no art. 75 da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 107/108)

RECURSO N. 12.0000.2012.004930-2/SCA-TTU. Recte: O.C.S. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/SP 60348 e OAB/MT 3561/A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e R.C.P.D. (Adv: Rubens Clayton Pereira de Deus OAB/MS 4535-B). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 022/2014/SCA-TTU**. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. O dever de prestar contas envolve a entrega efetiva dos valores recebidos pelo advogado. Não basta a mera indicação dos recursos devidos. 3. Em regra, não é juridicamente viável a compensação com valores relacionados com outros processos ou casos. Essa compensação somente seria aceitável em casos específicos quando o acerto de contas está expressamente definido em contrato ou é formalmente autorizado pelo cliente. 4. Não se caracteriza divergência entre as partes, mesmo com ação judicial proposta, quando a diferença entre os valores apontados como devidos decorrem de compensação alegada pelo advogado. 5. Prorrogação da sanção de suspensão até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 6. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso, dar provimento à irresignação recursal e reformar a decisão proferida para, mantida a aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, fixar sua prorrogação até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002043-5/SCATTU. Recte: R.F.N. (Advs: Rosália Faria do Nascimento OAB/SP 192037 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.W.A. e M.L.M.A. (Adv: Roseli Aparecida Roschel OAB/SP 200922). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 023/2014/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002157-0/SCA-TTU. Recte: M.M.O. (Advs: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 024/2014/SCA-TTU**. Processo ético-disciplinar contra advogado. Recorrente regularmente

notificado dos atos processuais. Notificação realizada com amparo no art. 137-D do Regulamento Geral, ainda que não tenha sido entregue direta e pessoalmente ao representado, des que entregue a terceiro no endereço profissional ou residencial do notificado e indicados à OAB. É regular e válida. Nulidade por cerceamento defensivo inexistente. Ao depois, sequer alegou o representado, menos ainda comprovou tenha sofrido qualquer prejuízo em razão quer dos atos processuais inquinados de nulos. Ou, por quebra ao devido processo legal. Prescrição quinquenal. Inexistente. Termo inicial da prescrição contado da data da verificação do fato pela OAB. A partir do qual não decorridos 05 (cinco) anos. Prescrição Rejeitada. Vítima da confiança pessoal e profissional depositada no recorrente. Infração disciplinar comprovada. Configurada infração disciplinar do artigo 34, inciso XX, do EOAB. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003801-2/SCA-TTU.Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cícero Lourenço da Silva. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 025/2014/SCA-TTU**. Processo Ético e Disciplinar. Advogado punido por infração ética e disciplinar. Penalização insubsistente. Necessidade de prova robusta das transgressões imputadas relativas ao art. 8º do Código de Ética e Disciplina, e, ou ao art. 34, do EOAB. A tipicidade dos fatos descritos na inicial. Ademais, inexistente nexo causal entre a alegação e o resultado imposto e, ipso facto, ausente tipificação para a conduta alvo da representação, não se há de impor sanção ao advogado representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3º Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003924-8/SCA-TTU. Recte: A.R.C. (Advs: André Reatto Chede OAB/SP 151176 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.C.M.J. (Advs: Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi OAB/SP 259602 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 026/2014/SCA-TTU**. Recurso. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.006660-8/SCA-TTU. Rectes: J.A.C. e M.H.S.F. (Advs: Francisco Ribeiro Coutinho OAB/SP 239065, Giovana Lorenzetti Mesquita Foz OAB/SP 192590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.V.J. (Advs: Antonio Vasconcellos Junior OAB/SP 182122 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 027/2014/SCA/TTU**. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Prescrição. Art. 43 da Lei n. 8.906, de 1994. Súmula CFOAB n. 1, de 2011. 3. A notificação válida a que se refere o parágrafo segundo do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com

autoridade para interromper o curso da prescrição, é a cientificação inicial para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 52 do Código de Ética e Disciplina. 4. A notificação inicial para apresentação de defesa prévia e a possibilidade de indicar provas a serem produzidas na fase de instrução são direitos irrecusáveis da defesa na medida em que integram a estrutura básica do devido processo legal na seara ético-disciplinar. 5. Escorreita declaração de nulidade. Consumação da prescrição. 6. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemário Araujo Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008347-0/SCATTU. Recte: J.R.S.J. (Adv: José Roberto Silva Junior OAB/SP 155422). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Mozart Henrique Ramos. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 028/2014/SCA-TTU.** Processo ético-disciplinar. Infração ética e disciplinar atribuída a advogado. Pena imposta de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até que venha a prestar efetivamente as contas devidas. Legalidade da sanção imposta, pois encontra amparo legal (art. 34, incisos VIII, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, jungido ao art. 37, § 2º, do mesmo Diploma legal). Legalidade da penalidade imposta. Precedentes do CFOAB. Decisão impugnada unânime. Não conhecido o apelo quanto ao mérito, por ausência de demonstração dos pressupostos à sua admissibilidade (artigo 75, do EAOAB). Inobstante isso, diante da ponderação recursal de ocorrência de prescrição e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório (art. 5. inc. LIV, LV, CF. 88), aí envolvendo questão constitucional, o apelo pode ser conhecido de ofício, desde que não implique revolvimento do quadro fático, ainda que unânime a decisão recorrida, o recurso poderá ser conhecido, por exemplo, para conhecer de ofício dessas. Com efeito, conheço da alegada nulidade por cerceamento defensivo e da prescrição suscitada. Mas as rejeito por ausência de substrato fático e jurídico. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos à sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.009446-4/SCA-TTU. Recte: R.C.S.P. (Advs: Regina Pereira OAB/MT 6589/O, Ailson Paulino Ramos OAB/MT 7452/O e Valdemir Marques da Silva OAB/MT 7375/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e C.R.M.E.M.G. CRM/MT. Repte. Legal: A.C.A. (Adv: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 029/2014/SCA-TTU**. Recurso – Recorrente não notificada, nas formas da lei, para a sessão de julgamento - Cerceamento do direito de defesa configurado – Nulidade inequívoca - Recurso parcialmente provido para se decretar a nulidade do ato, determinada a sua renovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.011355-5/SCATTU. Recte: M.G.B. (Adv: Miriam Gonçalves Barbosa OAB/MT 11795/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e R.S.L. (Adv: Rubia Simone Leventi OAB/MT 13463/B). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 030/2014/SCA-TTU**. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. 1) Advogado que estabelece entendimento com parte adversa sem o consentimento ou ciência de

seu procurador, incorre em infração disciplinar prevista no inciso VIII, do art.34 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011361-1/SCA-TTU. Recte: H.S. (Advs: Hermes Soethe OAB/SC 8590 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e V.O.S. (Advs: Ana Patrícia Nunes Mallet OAB/SC 29817 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 031/2014/SCATTU**. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.012349-4/SCA-TTU. Recte: A.V. (Advs: Marli Vogler Mauda OAB/PR 26180 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.F.A. (Adv. Assist: Danilo Alberto Brandi OAB/PR 54517). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 032/2014/SCA-TTU**. Processo Ético e Disciplinar contra advogado. Notificações Válidas. Não logrou o recorrente invalidá-las. Infração disciplinar atribuída ao representado comprovada, plenamente. A alegação do recorrente de que a cominação de pena ao representado dependeria de prévia notificação à sua abstenção é falaciosa. Improcede. O fato da CF assegurar no seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer ofício ou profissão não tem a magia de excluir a incidência do EOAB e, demais normas legais, disciplinando o exercício da advocacia pelos inscritos nos quadros da OAB. Argumentação contrária desborda da melhor dicção do texto legal. A pretensão para que a pena de censura seja convertida em advertência, não encontra supedâneo na espécie "sub examen". Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, DF, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013147-2/SCA-TTU. Recte: M.A.M.L. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 033/2014/SCA-TTU**. Processo disciplinar por ausência de pagamento de anuidades. Infração prevista no art. 34, XXIII do EAOAB. Ausência de inconstitucionalidade da norma federal por força da integração entre as atribuições da OAB e as condições indispensáveis ao exercício profissional: estar inscrito nos cadastros da OAB e preencher os requisitos legais para o exercício da profissão, sendo imprescindível à manutenção das funções institucionais e sociais da OAB, o pagamento de anuidades exclusivamente custeadas pela classe de advogados, sem qualquer subsídio público. Inexistência de inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIII do art. 5º da Constituição. Impossibilidade de provimento do recurso apenas para excluir a parte final do parágrafo segundo, do inciso I, do art. 37 do Estatuto da OAB. Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em

referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.014259-6/SCA-TTU. Recte: A.A.S. (Adv: Arnaldo Araújo Santos OAB/RJ 42551). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e J.X.M.J. (Advs: José Cássio Garcia OAB/SP 107646 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 034/2014/SCA-TTU**. Processo ético-disciplinar. Infração ética e disciplinar atribuída a advogado por infração ao inc. XXI do artigo 34 do EAOAB. Pena imposta de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual perdurará até que venha a prestar efetivamente as contas devidas. Legalidade da sanção imposta, pois encontra amparo legal (art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, jungido ao art. 37, § 2º, do mesmo Diploma legal). Precedentes do CFOAB. Decisão impugnada unânime. Não conhecido o apelo quanto ao mérito, por ausência de demonstração dos pressupostos à sua admissibilidade (artigo 75, do EAOAB). Salvante, ponderação de prescrição e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório (art. 5º inc. LIV, LV, CF. 88), aí envolvendo questão constitucional, o apelo poderá ser conhecido de ofício, desde que não implique revolvimento do quadro fático, ainda que unânime a decisão recorrida, o recurso poderá ser conhecido, por exemplo, para conhecer de ofício dessas e, rejeitá-las por inocorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, quanto ao mérito, por ausência de pressupostos à sua admissibilidade, e rejeitar as arguições de nulidade e prescrição, por inexistentes, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014566-4/SCA-TTU. Recte: F.S.O.C.N. (Advs: Carolina Salgado César OAB/SP 235981 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.C. (Adv: Ubaldo Fraga de Oliveira OAB/SP 89056). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 035/2014/SCA-TTU**. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade. Decisão extra petita. Julgamento que se afasta dos limites da representação com aplicação de penalidade diversa daquela prevista pelo EAOAB. Determinação de novo julgamento observando a base fática posta no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para, anular o julgamento do Conselho Seccional, no sentido de adequar-se aos limites da Representação, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015379-9/SCA-TTU. Recte: R.P.F. (Advs: Renato de Paula Freire OAB/RJ 84796 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Edy Monteiro. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 036/2014/SCA-TTU**. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB – do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, face a motivação contida no art. 75 da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

TERCEIRA CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU. S. 1, 30/03/2014, p. 102)

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.007009-8/TCA Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Exercício 2011. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal; Gestão 2013/2015: Presidente: Ibaneis Rocha Barros Junior, OAB/DF 11555; Vice-Presidente: Severino de Sousa Oliveira, OAB/DF 6433; Secretária-Geral: Daniela Rodrigues Teixeira, 13802; Diretor Tesoureiro: Antonio Alves Filho, OAB/DF 4972. Gestão 2010/2012: Francisco Queiroz Caputo Neto, OAB/DF 11707; Emens Pereira de Souza, OAB/DF 6371; Lincoln de Oliveira, OAB/DF 7626; Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, OAB/DF 14848 e Raul Freitas Pires de Saboia, OAB/DF 7136). Relatora: Marcia Regina Melaré (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC).

2) RECURSO N. 49.0000.2013.000568-8/TCA. Assunto: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral da OAB/MG que julgou prejudicada a representação contra a Chapa Advogado Valorizado. Recte: Chapa OAB Atuante, Representante legal: Luiz Fernando Valladão Nogueira, OAB/MG 41666 (Adv: Milton Fernando da Costa Val, OAB/MG 41666). Recdo: Chapa Advogado Valorizado, Representante legal: Luiz Cláudio da Silva Chaves (Adv: Wederson Advincula Siqueira OAB/MG 102533). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES).

3) RECURSO N. 49.0000.2013.002097-0/TCA. Assunto: Representação. Recurso Eleitoral. Recte: Chapa XI de Agosto, Representante legal: Andrea Grassetti Pacheco Guimarães OAB/PR 20881. Recdo: Chapa OAB Participativa, Representante legal: Nivaldo Possamai (Adv: Geraldo Roberto Correa Vaz Da Silva OAB/PR 5750). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN).

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.004791-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da OAB. Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados dos Brasil (Gestão 2013/2015: Presidente: Marcus Vinicius Furtado Coêlho, OAB/PI 2525; Vice-Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia, OAB/RS: 22356; Secretário-Geral: Cláudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96073; Secretário-Geral Adjunto: Cláudio Stábile Ribeiro, OAB/MT 3213 e Diretor Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira, OAB/RR 155. Gestão 2010/2012: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, OAB/PA 3259; Alberto de Paula Machado, OAB/PR 11553; Marcus Vinicius Furtado Coêlho, OAB/PI 2525; Marcia

Regina Melaré, OAB/SP 66202 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado, OAB/GO 8010). Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). Redistribuído: José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA).

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.011527-2/TCA. Assunto: Prestação de contas. Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná (Presidente: Juliano Jose Breda, OAB/PR 25717; Vice-Presidente: Cassio Lisandro Telles, OAB/PR 15225; Secretário-Geral: Eroulths Cortiano Junior, OAB/PR 15389; Secretária-Geral Adjunto: Iverly Antiqueira Dias Ferreira, OAB/PR 13995; Diretor Tesoureiro: Oderci Jose Bega, OAB/PR 14813; (Diretoria/Exercício 2011: Presidente: Jose Lucio Glomb, OAB/PR 6838; Vice-Presidente: Cesar Augusto Moreno, OAB/PR 15072; Secretário-Geral: Juliano Jose Breda, OAB/PR 25717, Secretária-Geral Adjunto: Juliana de Andrade Colle Nunes Bretas, OAB/PR 30649 e Diretor Tesoureiro: Guilherme Kloss Neto, OAB/PR 10635). Relator(a): Conselheiro Federal Jean Cleuter Simoes Mendonça (AM). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 25.03.2014, p. 108/109)

REQUERIMENTO N. 49.0000.2013.000186-2/TCA. Assunto: Recurso eleitoral. Recte: Chapa OAB Com Você é Progresso, Representante Lega: Francisco José Colares Filho, OAB/CE 4421. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessado1: Chapa Mais OAB Para Você. Repte legal: Erinaldo Dantas, OAB/CE 11200. Interessado2: Mais OAB Pra Valer. Representante legal: Valdetário Andrade Monteiro, OAB/CE 11140. Interessado3: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **EMENTA Nº 013/2014/TCA**. Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mario Roberto Pereira de Araújo, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2013.000571-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Acre; (Gestão 2013/2015: Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice- Presidente Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto Cassio de Holanda Tavares OAB/AC 2519; Tesoureira Waneska Salvático OAB/AC 2428, Diretoria/Exercício 2012: Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Erick Venâncio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 3043; Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). **EMENTA Nº 014/2014/TCA**. Prestação de contas OAB/Acre. Exercício 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face o atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012, após cumprimento das diligencias solicitadas. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalvas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho

Seccional da OAB/AC, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/AC. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014666-0/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidades. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Maria da Gloria Gonçalves Lourenço, OAB/RJ 58732 (Adv: Luiz Carlos Suckow Ferreira do Amaral, OAB/RJ 5011). Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). **EMENTA Nº 015/2014/TCA.** Terceira Câmara. Anistia. Deferimento da anistia em face do advogado comprovar a precária situação financeira diante de gastos para tratamento de doença. Inexistência do exercício da profissão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.005049-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas, Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2013/2015: Presidente: Marcelo Machado Bertoluci, OAB/RS 36581; Vice-Presi dente: Luiz duardo Amaro Pellizzer, OAB/RS 9164; Secretário-Geral: Ricardo Ferreira Breier, OAB/RS 30165; Secretária-Geral-Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, OAB/RS 15822; Diretor Tesoureiro: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, OAB/RS 18673. Diretoria/Exercício 2012: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Jorge Fernando Estevao Maciel, OAB/RS 29362; Sulamita Terezinha Santos Cabral, OAB/RS 4.087; Maria Helena Camargo Dornelles, OAB/RS 10157 e Luiz Henrique Cabanellos Schuh, OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). **EMENTA Nº 016/2014/TCA**. Prestação de contas OAB/RS. Exercício 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face o atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Exercício 2012, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente